



Número: **0118197-53.2015.8.14.0023**

Classe: **CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

Órgão julgador: **Vara Única de Irituia**

Última distribuição : **07/10/2015**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Peculato mediante erro de outrem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)	
MANOEL LUCILO CORDEIRO DA FONSECA (REU)	LUCAS LOPES AMARO (ADVOGADO)
FLAVIO AUGUSTO TORRES FERREIRA (REU)	MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
ANTONIO JOSE DE LIMA CORDEIRO (REU)	OLDEMAR PEREIRA ALVES registrado(a) civilmente como OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO DATIVO)
JOAO NUNES DE OLIVEIRA (REU)	EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS (ADVOGADO)
MARIA ELIZABETH BENICIO DA SILVA (REU)	CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO (ADVOGADO)
ARLETE GONZAGA PENICHE (REU)	CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO (ADVOGADO)
IGNO SOARES PEREIRA JUNIOR (REU)	CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO (ADVOGADO)
MANOEL AGOSTINHO CASTRO DOS SANTOS (REU)	OLDEMAR PEREIRA ALVES registrado(a) civilmente como OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO DATIVO)
JOSE RIBAMAR DA SILVA (REU)	BRUNO HENRIQUE MORAES DE ANDRADE (ADVOGADO)
JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA (REU)	BRUNO HENRIQUE MORAES DE ANDRADE (ADVOGADO)
WALDEMIR OLIVEIRA DA COSTA (REU)	MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
JOZIMAR RODRIGUES XAVIER (REU)	CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO (ADVOGADO)
OSVALDINO DA SILVA BARBOSA (REU)	BRUNO HENRIQUE MORAES DE ANDRADE (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
76011949	30/08/2022 15:09	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE IRITUIA

**Rua Siqueira Campos, 28 - Centro, 68655-000 - fone: (91) 3443 1351 - E-mail:  
1irituia@tjpa.jus.br**

**PROCESSO: 0118197-53.2015.8.14.0023**

CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (287)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REU: MANOEL LUCILO CORDEIRO DA FONSECA, FLAVIO AUGUSTO TORRES FERREIRA, ANTONIO JOSE DE LIMA CORDEIRO, JOAO NUNES DE OLIVEIRA, MARIA ELIZABETH BENICIO DA SILVA, ARLETE GONZAGA PENICHE, IGNO SOARES PEREIRA JUNIOR, MANOEL AGOSTINHO CASTRO DOS SANTOS, JOSE RIBAMAR DA SILVA, JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA, WALDEMIR OLIVEIRA DA COSTA, JOZIMAR RODRIGUES XAVIER, OSVALDINO DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO DATIVO: OLDEMAR PEREIRA ALVES

Nome: MANOEL LUCILO CORDEIRO DA FONSECA

Endereço: VILA DO FLAMENGO, ZONA RURAL, NÃO INFORMADO, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

Nome: FLAVIO AUGUSTO TORRES FERREIRA

Endereço: VILA DO FLAMENGO, ZONA RURAL, NÃO INFORMADO, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

Nome: ANTONIO JOSE DE LIMA CORDEIRO

Endereço: RUA SÃO RAIMUNDO, S/N, JAÇANÃ, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

Nome: JOAO NUNES DE OLIVEIRA

Endereço: RUA JOÃO DOS ANJOS REIS, S/Nº, Centro, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

Nome: MARIA ELIZABETH BENICIO DA SILVA

Endereço: RUA CEARÁ S/Nº, Centro, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

Nome: ARLETE GONZAGA PENICHE

Endereço: VILA GALILEIA, ZONA RURAL, NÃO INFORMADO, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

Nome: IGNO SOARES PEREIRA JUNIOR

Endereço: VILA DO PINHEIRO - PA 253, ZONA RURAL, NÃO INFORMADO, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

Nome: MANOEL AGOSTINHO CASTRO DOS SANTOS

Endereço: RUA MIRITI, S/N, MIRITI, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

Nome: JOSE RIBAMAR DA SILVA

Endereço: VILA SÃO PEDRO DO PATRIMONIO, NÃO INFORMADO, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

Nome: JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA

Endereço: VILA DO LIVRAMENTO DO ITABOCAL, ZONA RURAL, NÃO INFORMADO, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

Nome: OLDEMAR PEREIRA ALVES

Endereço: , BELÉM - PA - CEP: 66050-380



Nome: WALDEMIR OLIVEIRA DA COSTA

Endereço: RUA CEL. JOSÉ VIEIRA, 15, VILA NOVA, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

Nome: JOZIMAR RODRIGUES XAVIER

Endereço: ITABOCAL, S N, ZONA RURAL, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

Nome: OSVALDINO DA SILVA BARBOSA

Endereço: COMUNIDADE BANGU, SN, ZONA RURAL, IRITUIA - PA - CEP: 68655-000

## **SENTENÇA**

### **Vistos os autos.**

Trata-se de Aço Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos denunciados **JOÃO NUNES DE OLIVEIRA; ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA CORDEIRO; WALDEMIR OLIVEIRA DA COSTA; JOZIMAR RODRIGUES XAVIER; MANOEL LUCILO CORDEIRO DA FONSECA; MANOEL AGOSTINHO CASTRO DOS SANTOS; JOSÉ RIBAMAR DA SILVA; FLÁVIO AUGUSTO TORRES FERREIRA; JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA; OSVALDINO DA SILVA BARBOSA; IGNO SOARES PEREIRA JÚNIOR; ARLETE GONZAGA PENICHE E MARIA ELIZABETH BENÍCIO DA SILVA**, todos vereadores deste Município de Irituia à época dos fatos, já qualificados nos autos, para apurar a prática dos crimes previstos no art. 312 c/c art. 69, ambos do CPB, fazendo vítima o Estado.

Foi oferecida denúncia em 06 de outubro de 2015 (id nº 26899345). Determinada a notificação dos denunciados para que apresentassem resposta, conforme art. 514 do CPP (id nº 26899544). Devidamente notificados, os denunciados apresentaram defesa.

**JOÃO NUNES DE OLIVEIRA** apresentou defesa preliminar em id nº 26899563/26899564; **ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA CORDEIRO** apresentou defesa preliminar em id nº 26899555/26899556; **WALDEMIR OLIVEIRA DA COSTA** apresentou defesa preliminar em id nº 26899555/26899556; **JOZIMAR RODRIGUES XAVIER** apresentou defesa preliminar em id nº 26899553/26899554; **MANOEL LUCILO CORDEIRO DA FONSECA** apresentou defesa preliminar em id nº 26899557/26899558; **MANOEL AGOSTINHO CASTRO DOS SANTOS** apresentou defesa preliminar em id nº 26899555/26899556; **JOSÉ RIBAMAR DA SILVA** apresentou defesa preliminar em id nº 26899555/26899556; **FLÁVIO AUGUSTO TORRES FERREIRA** apresentou defesa preliminar em id nº 26899565/26899566; **JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA** apresentou defesa preliminar em id nº 26899555/26899556; **OSVALDINO DA SILVA BARBOSA** apresentou defesa preliminar em id nº 26899555/26899556; **IGNO SOARES PEREIRA JÚNIOR** apresentou defesa preliminar em id nº 26899546/26899547/26899552; **ARLETE GONZAGA PENICHE** apresentou defesa preliminar em id nº 26899559/26899560 E **MARIA ELIZABETH BENÍCIO DA SILVA** apresentou defesa preliminar em id nº 26899561/



26899562.

A denúncia foi recebida no dia 17 de dezembro de 2015 (id nº 26899568). Na ocasião o Juízo deliberou acerca das questões preliminares e meritórias arguidas no âmbito da defesa dos réus, entendendo pela rejeição das preliminares e pela necessidade de dilação probatória, bem como pelo prosseguimento da ação com relação às questões de mérito, ocasião em que determinou a citação dos acusados.

**Os réus foram citados.** **JOÃO NUNES DE OLIVEIRA** apresentou Resposta à Acusação em id nº 26899578; **ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA CORDEIRO** apresentou Resposta à Acusação em id nº 26899577; **WALDEMIR OLIVEIRA DA COSTA** apresentou Resposta à Acusação em id nº 26899577; **JOZIMAR RODRIGUES XAVIER** apresentou Resposta à Acusação em id nº 26899572; **MANOEL LUCILO CORDEIRO DA FONSECA** apresentou Resposta à Acusação em id nº 26899576; **MANOEL AGOSTINHO CASTRO DOS SANTOS** apresentou Resposta à Acusação em id nº 26899577; **JOSÉ RIBAMAR DA SILVA** apresentou Resposta à Acusação em id nº 26899577; **FLÁVIO AUGUSTO TORRES FERREIRA** apresentou Resposta à Acusação em id nº 26899575; **JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA** apresentou Resposta à Acusação em id nº 26899577; **OSVALDINO DA SILVA BARBOSA** apresentou Resposta à Acusação em id nº 26899577; **IGNO SOARES PEREIRA JÚNIOR** apresentou Resposta à Acusação em id nº 26899574; **ARLETE GONZAGA PENICHE** apresentou Resposta à Acusação em id nº 26899571 e **MARIA ELIZABETH BENÍCIO DA SILVA** apresentou Resposta à Acusação em id nº 26899570.

Designada audiência no despacho de id nº 26899579, para o dia 05 do mês de maio de 2016, às 08:00h, para a oitiva das testemunhas, bem como para realização do interrogatório dos réus, ocasião em que o ato efetivamente ocorreu. Entretanto, ante a necessidade da oitiva das demais testemunhas, foi designada nova data para a continuação do ato, que ocorreu no dia 12 de julho de 2016 às 09h. Por fim, realizada a derradeira audiência de instrução e julgamento no dia 08 de setembro de 2016 às 09h30.

Ao final da instrução o Juízo concedeu prazo para a realização das diligências requisitadas por MPPA e Defesa.

Por fim, as partes apresentaram alegações finais escritas. O Ministério Público do Estado do Pará (id nº 26899706) requereu a procedência da ação e a conseqüente condenação dos réus nos exatos termos da denúncia, uma vez que materialidade e autoria restaram certas.



**JOÃO NUNES DE OLIVEIRA** apresentou Alegações Finais em id nº 26899712; **ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA CORDEIRO** apresentou Alegações Finais em id nº 73937145; **WALDEMIR OLIVEIRA DA COSTA** apresentou Alegações Finais em id nº 26899731; **JOZIMAR RODRIGUES XAVIER** apresentou Alegações Finais em id nº 26899716; **MANOEL LUCILO CORDEIRO DA FONSECA** apresentou Alegações Finais em id nº 26899723; **MANOEL AGOSTINHO CASTRO DOS SANTOS** apresentou Alegações Finais em id nº 73949119; **JOSÉ RIBAMAR DA SILVA** apresentou Alegações Finais em id nº 26899726; **FLÁVIO AUGUSTO TORRES FERREIRA** apresentou Alegações Finais em id nº 26899715; **JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA** apresentou Alegações Finais em id nº 26899726; **OSVALDINO DA SILVA BARBOSA** apresentou Alegações Finais em id nº 36842381; **IGNO SOARES PEREIRA JÚNIOR** apresentou Alegações Finais em id nº 26899716; **ARLETE GONZAGA PENICHE** apresentou Alegações Finais em id nº 26899716 **E MARIA ELIZABETH BENÍCIO DA SILVA** apresentou Alegações Finais em id nº 26899716.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

**A denúncia, em síntese, traz o seguinte relato:**

“A Promotoria de Justiça de Irituia recebeu Carta Anônima dando conta de que Vereadores do Município de Irituia recebiam valores supostamente correspondentes ao pagamento de diárias, mas, na verdade, tratava-se de complemento de seus subsídios, pois, o Executivo havia vetado o aumento concedido pelo Poder Legislativo aos Senhores Vereadores, e que isso ocorria para que os vereadores não criassem uma espécie de animosidade em relação ao chefe do executivo municipal; e, assim, a base de apoio ao executivo não ficasse comprometida. Com o fito de apurar os fatos, em 15 de abril do ano em trâmite, pelo ÓRGÃO MINISTERIAL, foi instaurado o Inquérito Civil (...)”.

Após trazer à baila o conteúdo do Inquérito de referência e individualizar a conduta dos 13 (treze) vereadores, o Órgão Ministerial pugnou pela condenação dos réus quanto ao crime do art. 312 c/c art. 69, ambos do CP.



Deste modo, o processo instrutório e os elementos de convicção angariados servirão para responder alguns dos seguintes questionamentos com o fito de elucidar a conduta dos denunciados: a) os réus receberam os supostos valores à título de diárias pelo Município de Irituia?; b) Foi prestado o serviço público pelos réus (em caso de recebimento das diárias)?; c) O recebimento de valores à título de diárias pelos réus era uma “engenharia financeira” para aumentar os respectivos subsídios?

Pois bem. Primeiramente destaco que conforme o art. 363 do CPP, o qual trata da *emendatio libelli*, o Juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

#### **Do peculato.**

O art. 312, caput, do CP, reza que é crime de peculato apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio, arbitrando pena de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa.

O artigo contempla o peculato em suas duas formas clássicas (peculato-apropriação e peculato-desvio), pois, com qualquer das duas condutas, o funcionário público pratica subversão funcional, dispondo do que não lhe pertence. Faz seu ou desvia, para si ou para outrem, bens ou rendas públicas de que tem a guarda, em razão de seu ofício.

**O peculato desvio** - em análise nos autos - caracteriza-se quando o funcionário público dá



atribuição diversa do objeto que lhe foi determinado, seja em proveito próprio ou de outrem, em razão do cargo, emprego ou função. Em verdade, trata-se do simples uso irregular da coisa pública. **Assim, a prática de manipular o orçamento municipal, com o fito de aumentar a remuneração do servidor/agente político através do pagamento de diárias fictícias( desconstituindo o seu caráter indenizatório) é subsumida sem sombra de dúvidas ao tipo penal em comento.**

-

**Nesse sentido a jurisprudência do STJ sobre o tema:**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.481 - RN (2017/0056491-9) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO AGRAVANTE : IURI MELO CAVALCANTE ADVOGADOS : CAIO GRACO PEREIRA DE PAULA - RN001244 BRENO YASSER PACHECO PEREIRA DE PAULA - RN007835 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS DE VIAGEM. CRIME EM TESE. RECURSO IMPROVIDO.**

**1. Nos termos dos precedentes da Corte, caracteriza o crime em tese de peculato a conduta de receber indevidamente diárias de viagem pagas pelos cofres públicos.**

**2. Agravo regimental improvido.**

-

**Do crime continuado.**

Verifico que às condutas é hipótese de aplicação do instituto do crime continuado específico previsto no artigo 71 do CP e não do concurso material disposto no art. 69 também do CP. Explico.



Conforme dispõe a própria denúncia, estamos diante de crimes da mesma espécie, cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar, *modus operandi*, ocasião em que os crimes subsequentes se deram como forma de continuação do primeiro, encaixando-se perfeitamente nos requisitos do artigo 71 do CP.

**Mesmas condições de tempo** porque entre um crime e outro não se superou o prazo jurisprudencialmente criado pelo Supremo Tribunal Federal. **Mesmas condições de lugar** porque foram cometidos na mesma cidade. **Mesmo modus operandi**, no que tange ao suposto desvio de dinheiro público com o fito de enriquecimento pessoal, à título de complementação de renda, realizado pelos vereadores. Em suma, presentes os requisitos da causa de aumento de pena relativa ao crime continuado.

#### **Dos Depoimentos Testemunhais em Juízo.**

**A testemunha Júlio de Oliveira Bastos**, ouvida em Juízo através de meio audiovisual, na condição de informante, confirmou ser assessor jurídico do município de Irituia desde o ano de 2009, tendo se ausentado do cargo poucas vezes até a data de seu depoimento. Aduziu estar presente na Câmara de vereadores toda semana, e residir no município, apesar de seu escritório ser sediado em Mãe do Rio.

**A testemunha Joselino Gomes Ferreira**, ouvida em Juízo através de meio audiovisual, na condição de informante, confirmou ser assessor contábil no município de Irituia entre anos de 2015 e 2016, ocasião em que comparecia ao município de 15 (quinze) em 15 (quinze) dias. Aduziu residir no município de Belém, onde possui escritório. Informou possuir um contrato de prestação de serviço com a Câmara de Vereadores. Aduziu não ter prestado serviço nos anos de 2013/2014.

**A testemunha Sandra Maria Pereira de Lima**, ouvida em Juízo através de meio audiovisual, na



condição de informante, confirmou ser irmã do vereador Jorge Willians Pereira Lima. Informou ter sido vereadora do município entre os anos de 2001 e 2008. Relatou ter sido presidente da Câmara de Vereadores entre 2001 e 2002, ocasião em que recebeu e liberou diárias para os ocupantes do legislativo local, uma vez que essas eram atinentes a diligências realizadas pelos vereadores em órgãos de municípios vizinhos. Asseverou que a lei que rege a liberação de diárias exige a comprovação das despesas realizadas, mas que antigamente não tinha. Informou que durante o seu mandato todos os vereadores tinham direito às diárias.

**A testemunha Mecias da Cunha Oliveira**, ouvida em Juízo através de meio audiovisual, informou ser taxista do município de Irituia. Aduziu que durante o ano de 2013 e 2014 realizou diversas viagens à Belém, transportando alguns vereadores do município, principalmente o presidente da câmara. Aduziu que cobrava R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por viagem. Aduziu que fez incontáveis viagens à capital, sempre pra órgãos públicos como TCM, SEDUC, entre outros. Por fim, disse que nunca exigiu emitir qualquer espécie de nota para os vereadores.

**A testemunha Edinaldo Borges Pedreira**, ouvida em Juízo através de meio audiovisual, informou ser taxista do município de Irituia. Aduziu que durante o ano de 2013 e 2014 realizou diversas viagens, quase sempre à Belém, transportando vereadores do município, tendo prestado serviço pra todos. Aduziu que cobrava R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) por viagem. Aduziu que fez incontáveis viagens à capital (bem mais de cinco), sempre pra órgãos públicos como COIMP, SEDUC, SETRAN, entre outros. Por fim, disse que ordinariamente não emitia qualquer espécie de recibo para os vereadores, mas pra presidência sempre assinava.

**A testemunha Ana Lúcia Nunes Castro Da Silva**, ouvida em Juízo através de meio audiovisual, informou ser professora, residente no município de Irituia. Aduziu que a vereadora Maria Elizabeth diligenciou em seu favor, captando seu currículo e distribuindo na secretaria/prefeitura municipal e posteriormente, após seu desligamento do município, na SEDUC. Por fim, informou não saber se a vereadora realizava essas diligências em favor dos demais munícipes.

**A testemunha Elizete Lima Cordeiro**, ouvida em Juízo através de meio audiovisual, informou ser doméstica, residente no município de Irituia. Aduziu que a vereadora Maria Elizabeth diligenciou em seu favor, captando seu currículo e distribuindo na casa civil, na cidade de Belém.

**A testemunha Antônio Naildo Moura da Costa**, ouvida em Juízo através de meio audiovisual, sem prestar compromisso, informou ser servente de pedreiro, residente no município de Irituia. Aduziu que a vereadora Maria Elizabeth diligenciou em seu favor, captando seu currículo e



distribuindo na secretaria/prefeitura municipal e posteriormente na SEDUC, não tendo até o momento logrado êxito em conseguir um emprego.

**A testemunha Judith Do Socorro Soares Dos Reis**, ouvida em Juízo através de meio audiovisual, informou ser doméstica, residente no município de Irituia. Aduziu que a vereadora Maria Elizabeth diligenciou em seu favor, captando seu currículo e distribuindo na secretaria/prefeitura municipal e posteriormente na SEDUC, não tendo até o momento logrado êxito em conseguir um emprego.

**A testemunha Judith Do Socorro Soares Dos Reis**, ouvida em Juízo através de meio audiovisual, informou ser doméstica, residente no município de Irituia. Aduziu que a vereadora Maria Elizabeth diligenciou em seu favor, captando seu currículo e distribuindo na secretaria/prefeitura municipal e posteriormente na SEDUC, não tendo até o momento logrado êxito em conseguir um emprego.

**A testemunha Naila de Castro Borges**, ouvida em Juízo através de meio audiovisual, informou ser estudante universitária, residente no município de Irituia. Aduziu que a vereadora Maria Elizabeth diligenciou em seu favor, captando seu currículo e distribuindo na SEDUC.

**A testemunha Antônio Carlos Cardoso**, ouvida em Juízo através de meio audiovisual, informou ser prestador de serviço de transporte ao vereador Jozimar. Aduziu que, a contar da data de seu depoimento, prestava esse serviço há uns três anos. Revelou que transportava o vereador ao SETRAN/Assembleia Legislativa, ocasião em que Josimar entrava no gabinete do deputado e ele aguardava ao lado de fora. Informou que sabia que o vereador levava documentos e diligenciava em favor do município durante essas viagens.

**A testemunha Tatiele Peniche Dos Reis**, ouvida em Juízo através de meio audiovisual, informou ser agricultora, residente no município de Irituia. Aduziu conhecer a vereadora Arlete. Informou que a vereadora Arlete é atuante e diligente no sentido de amparo a pessoas em estado de debilidade clínica. Relatou que Arlete realizava essa assistência social voltada à saúde antes de ser vereadora.

**A testemunha Josiel Travassos Peniche**, ouvida em Juízo através de meio audiovisual, informou ser agricultor, residente na Galiléia. Aduziu conhecer a vereadora Arlete. Informou que a



vereadora Arlete é atuante e diligente no sentido de amparo a pessoas em estado de debilidade clínica. Relatou que Arlete já atuou em seu favor certa vez, ocasião em que providenciou um carro para realizar o seu transporte para o pronto socorro da capital, ocasião em que ficou internado.

**A testemunha Jair Oliveira Reis**, ouvida em Juízo através de meio audiovisual, informou ser agricultor, residente na Galiléia. Aduziu conhecer a vereadora Arlete. Informou que a vereadora Arlete é atuante e diligente no sentido de amparo a pessoas em estado de debilidade clínica. Relatou que Arlete já atuou em seu favor certa vez, ocasião em que providenciou um carro para realizar o seu transporte do pronto socorro da capital para seu município de residência. Relatou que na ocasião sofreu um acidente e perdeu um dedo do pé, passando 14 (quatorze) dias hospitalizado no pronto socorro.

**A testemunha Roberto Silva de Lima**, ouvida em Juízo através de meio audiovisual, informou ser motorista e trabalhar no sítio do vereador Flávio Augusto. Aduziu que nos anos de 2013/2014 acompanhou o referido vereador à Capital do Estado, em visita à SEDUC, Assembleia Legislativa, entre outros.

**A testemunha Inaldo Rodrigues da Silva**, ouvida em Juízo através de meio audiovisual, informou ser motorista, residente na do distrito São Benedito. Aduziu que trabalhava para o vereador João Nunes no ano de 2013, tendo realizado várias viagens para o município de Belém com o vereador, que diligenciava em favor do município. Informou que foi com o vereador à SEDUC, Secretaria de Segurança e Secretaria de Transporte.

**A testemunha André Gustavo De Vasconcelos Pereira**, ouvida em Juízo através de meio audiovisual, informou ser residente na cidade de Ananindeua. Aduziu que no ano de 2013 era chefe de gabinete do secretário adjunto de gestão da seduc. Revelou que naquele ano alguns vereadores compareciam ao órgão com certa frequência. Disse que se recorda do nome apenas de Waldemir, que comparecia duas ou três vezes por semana ao local. Aduziu que os vereadores compareciam geralmente sozinhos, sempre com demandas inerentes ao município. Disse recordar mais precisamente de demandas referentes à escola do Itabocal. Revelou que quando o secretário não realizava o atendimento, ele mesmo deliberava com os vereadores. Informou que não eram realizadas reuniões em vista da brevidade do assunto, de modo que não registravam o ato. Asseverou que só se recorda de ter visto protocolo de documentos por parte dos vereadores Waldemir e Arlete. Informou que qualquer documento protocolado passaria obrigatoriamente pelo Protocolo geral, pela secretária adjunta de gestão, Secretária adjunta de logística escolar, Secretária adjunta de ensino.



**A testemunha Waldecir Oliveira da Costa**, ouvida em Juízo através de meio audiovisual, na condição de informante, informou ser residente na cidade de Ananindeua. Aduziu que ser irmão do vereador Waldemir, conhecido como “Demico”. Informou que no ano de 2013 era secretário de gestão adjunto na SEDUC. Revelou que durante sua atuação recebeu visitas dos vereadores do município com regularidade, uma vez que diligenciavam diante do órgão em busca de recurso da educação para o município. Disse que os vereadores ao irem à Secretaria, muitas vezes se faziam acompanhar dos motoristas, professores, diretores de escola e vice-diretores. Asseverou que - via de regra - o pleito formal/documental era feito através dos gestores de escola, sendo que os vereadores se reuniam no órgão para tentar viabilizar a demanda já protocolada. Aduziu que as reuniões não eram com os vereadores não eram registradas e tinham caráter informal.

**A testemunha Altimá Alves da Silva**, ouvida em Juízo através de meio audiovisual, informou ser residente na cidade de Ananindeua. Aduziu exercer o cargo em comissão de secretário parlamente do Deputado Federal Nilson Pinto. Revelou que já estava na função durante os anos de 2013/2014. Disse que trabalhava no escritório de representação do deputado em Belém, circunstância em que recebia com frequência alguns vereadores do município de Irituia. Informou que Waldemir sempre estava presente consigo e esporadicamente outros vereadores também iam. Relatou que as idas dos vereadores à Capital tinha finalidades diversas, mas que sempre no sentido de proverem algum recurso ao município de Irituia. Informou que o vereador Waldemir ia ao menos duas vezes por mês, entretanto, os demais vereadores não possuíam uma constância.

**Dessa forma, é do conhecimento de todos que para que o Juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa, o que passo a analisar individualmente a partir de agora.**

**JOÃO NUNES DE OLIVEIRA**

Compulsando os autos, verifico que é hipótese de **CONDENAÇÃO** do denunciado nas penas do artigo 312 do CP c/c art. 71 do CP. Explico.

A **materialidade e a autoria** delituosa estão claramente comprovadas nos autos. Destaco o Inquérito Civil Público, de id nº 26899347, que traz em seu bojo o recebimento pelo réu: a) da quantia de R\$400,00 (Quatrocentos Reais) à título de diária para se deslocar a Belém e tratar de



assuntos de interesse do legislativo junto a SETRANS, no dia em 21.03.2013; b) da quantia de R\$400,00 (Quatrocentos reais) à título de diária para ir a Belém e tratar de interesses do legislativo junto ao SEGUP no dia em 21.03.2013.

Destaco, ademais, no bojo do Inquérito Civil Público: a) depoimento da vereadora Maria Elizabeth da Silva ao MP, em que a relatora afirma que: “à época o presidente da Câmara de Vereadores era o Senhor Waldemir Oliveira da Costa (Demico) e este no período compreendido de janeiro a junho de 2013 pagou diárias aos vereadores, mas estas na verdade eram complemento dos subsídios (...)”; b) depoimento do vereador Flávio Augusto Torres Ferreira ao MP, em que o relator afirma: “**Que à época o Presidente da Câmara "Demico" reuniu-se com todos os vereadores e, inclusive, o contador da Câmara, oportunidade em que ficou decidido que por lei a Câmara não poderia pagar o valor do subsídio dos vereadores que havia sido aprovado, entretanto, para compensar suposta perda salarial ele iria tentar resolver o problema concedendo alguns benefícios aos vereadores, tais como concessão de diárias e fornecimento de combustível**”; c) depoimento do réu ao MPPA, em que afirma que: “realmente recebeu os valores acima descritos referente ao pagamento de diárias.”; c) depoimento do réu ao MPPA, em que afirma que: “Que quanto a sua ida até SEGUP não pegou nenhum documento que possa justificar a sua estada naquele órgão”; d) recibo de diária emitido pela câmara municipal de Irituia em nome do réu; e) declaração de devolução de uma das diárias recebidas.

De outra banda, as provas produzidas em Juízo corroboraram os elementos informativos outrora carreados aos autos. Nenhum dos depoimentos transcritos é capaz de desfazer a contundência da denúncia, de modo que estou convencido que o réu participou do engendro que articulou a liberação de “**diárias fictícias**” pela câmara dos vereadores, com o fito de aumentar o subsídio dos seus membros. **O dolo específico está suficientemente demonstrado, pois o réu, conscientemente, valendo-se da posição de vereador, apropriou-se dos recursos públicos que estavam à sua disposição “através de diárias” com a finalidade de aumentar o seu subsídio.**

A Constituição Federal Brasileira de 1988 traz em seu âmago as diretrizes para o funcionamento da Administração Pública. Ao agente público, entre outros deveres, é imposta a obrigação de: a) sempre perseguir o interesse público; b) agir sempre amparado por lei que lhe conceda competência para tanto. Nesse diapasão, aquele que trata do orçamento público municipal em qualquer grau, como é o caso dos vereadores pertencentes à Câmara Municipal de Irituia, só pode agir diante de norma anterior que lhe conceda tal poder.

Assim, a regra no Estado Democrático de Direito Brasileiro é que a legislação municipal fixe quais



tipos de despesas poderão ser ressarcidas (indenizadas) aos vereadores, devendo estes gastos possuírem natureza indenizatória e estarem relacionados com as funções necessárias para o exercício do mandato. **A indenização de despesas não previstas em lei configura gasto irregular, sujeitando o vereador beneficiário à recomposição do erário, sem prejuízo das demais responsabilidades. Desta forma, aquele que desvia verba indenizatória (diárias) para proveito próprio ou alheio, com o fito de aumentar o seu subsídio, comete crime de peculato.**

Observando os depoimentos testemunhais em Juízo, bem como o interrogatório dos réus, fica claro a natureza escusa das diárias concedidas ao réu, que não possuía amparo legal algum, nem tinha natureza indenizatória, uma vez que era uma espécie de complemento de seu subsídio. O cumprimento da obrigação referente às diárias não possuía qualquer crivo da casa legislativa, mormente porque o vereador beneficiado não era obrigado a prestar contas. Não foi trazido aos autos nenhum sistema de controle interno, com a fixação do número de diárias por vereador, os valores, e a matéria de interesse público necessária à liberação da verba. Nenhuma vinculação entre verba liberada e atuação do membro.

**Não foi carreado aos autos nenhuma realização ou trabalho que pudesse justificar as inúmeras viagens realizadas pela totalidade dos vereadores, que custaram ao exíguo orçamento municipal a importância de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais).**

**Tais conclusões são límpidas, notadamente diante dos fatos elementos coligidos. Além da escassez legal evidenciada, destaco ademais as circunstâncias envoltas na impetração/desistência de um mandado de segurança por alguns vereadores que pleiteavam o aumento de seus subsídios. Como se extrai dos autos, o remédio constitucional que visava reparar uma ilegalidade concernente aos vencimentos pela presidência da casa foi extinto a pedido dos autores tão logo as diárias começaram a ser liberadas, denotando a clara desconfiguração do caráter indenizatório da verba e o ajuste entre os parlamentares.**

Verifico pelos demais depoimentos, que essas supostas incursões com o fito de angariar recursos ao município e à população - se ocorriam - possuíam o aspecto de viagem pessoal do vereador que procurava escamotear o aumento do seu subsídio. Era, portanto, uma incursão pessoal, com o fito de justificar o aumento dos vencimentos, sem a observância do interesse público e em desalinho com o que preconiza a norma constitucional, administrativa e penal.



É o que acontece no caso do réu em espeque, que apesar de demonstrar a sua presença em órgão da capital, vinculando os valores recebidos à diligência, não se desincumbiu do ônus de comprovar a legalidade da liberação das diárias. **Pelo contrário, o réu chega admitir em seu depoimento que o valor recebido referente a uma das diárias não lhe pertencia.**

Os valores recebidos e a forma do repasse – patentemente em desalinho com a lei – não foi justificado pelo réu em nenhum momento. Não foi trazido aos autos, como já dito, qualquer ato normativo que justificasse a liberação dos valores ou mecanismo que demonstrasse a lisura do procedimento.

O Réu, em seu interrogatório, advertido de seus direitos constitucionais, apesar de negar participar de um concluído com os demais vereadores, informou que recebeu duas diárias conforme consta da denúncia, sendo que uma delas não tinha comprovante de atuação, ocasião em que relatou ter devolvido “o dinheiro que não era seu”. Relatou que por cada diária recebeu R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Informou que depois dessas duas diárias, não mais viajou, tampouco recebeu por outra diária. **Disse que todos os vereadores recebiam as diárias, confirmando que Waldemir, presidente da câmara dos vereadores, recebia 10 (dez) diárias mensais, cada uma no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mesmo sem previsão legal, fazendo se valer da posição de ordenador da despesa.** Relatou que não havia acordo mútuo de benefício escuso entre os vereadores, uma vez que já denunciou Waldemir ao Ministério Público. Disse que não participou de nenhuma mesa diretora da casa. Por fim, disse que a câmara nunca requereu comprovação das despesas referentes às diárias.

Tenho, portanto, que agindo assim restou inconteste que o acusado, valendo-se da condição de funcionário público — vereador — desviou, através do recebimento de duas diárias, cada uma no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), recursos públicos em proveito próprio.

Aplico ao réu, por fim, as regras do arrependimento posterior, presente no art. 16 do CP, notadamente em razão da devolução dos valores referentes a uma diária aos cofres públicos.

**ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA CORDEIRO**

Compulsando os autos, verifico que é hipótese de **CONDENAÇÃO** do denunciado nas penas do artigo 312 c/c artigo 71, ambos do CP. Explico.



A **materialidade e a autoria** delituosa estão claramente comprovadas nos autos. Destaco o Inquérito Civil Público, instaurado pelo MPPA, de id nº 26899347, que traz em seu bojo o recebimento pelo réu: a) da importância de R\$400,00 (quatrocentos reais), a título de diárias, para ir a Belém tratar de assuntos do interesse do Legislativo junto a SETRANS, no dia 28/02/2013; b) da importância de R\$400,00 (quatrocentos reais), a título de diárias, para ir a Belém tratar de assuntos de interesse do Legislativo junto ao TCM, no dia 26/03/2013; c) da importância de R\$400,00 (quatrocentos reais), a título de diárias, para ir a Belém tratar de assuntos do interesse do Legislativo junto a SEGUP, no dia 29/04/2013; d) da importância de R\$400,00 (quatrocentos reais), a título de diárias, para ir a Belém tratar de assuntos do interesse do Legislativo junto a Assessoria Jurídica no dia 24/05/2013; e) da importância de R\$800,00 (oitocentos reais), a título de diárias, para ir a Belém tratar de assuntos do interesse do Legislativo junto a Assessoria jurídica e SETRANS no dia 24/06/2013; f) da importância de R\$800,00 (oitocentos reais), a título de diárias, para ir a Belém para tratar de assuntos de interesse do Legislativo junto a assessoria jurídica e TCE, no dia 22/07/2013; g) da importância de R\$800,00 (oitocentos reais), a título de diárias, para ir a Belém para tratar de assuntos de interesse do Legislativo junto a assessoria jurídica e TCM, no dia 21/08/2013; h) da importância de R\$800,00 (oitocentos reais), a título de diárias, para ir a Belém para tratar de assuntos de interesse do Legislativo junto a assessoria jurídica e TCM, no dia 23/09/2013; i) da importância de R\$800,00 (oitocentos reais), a título de diárias, para ir a Belém para tratar de assuntos de interesse do legislativo junto ao TCM e TCE, no dia 22/10/2013; j) da importância de R\$800,00 (oitocentos reais), a título de diárias, para ir a Belém para tratar de assuntos de interesse do Legislativo junto a assessoria jurídica e contábil, no dia 22/11/2013; l) da importância de R\$800,00 (oitocentos reais), a título de diárias, para ir a Belém para tratar de assuntos de interesse do Legislativo junto ao SETRANS E DEMA, no dia 23/10/2013; m) da importância de R\$800,00 (oitocentos reais), a título de diárias, para ir a Belém para tratar de assuntos de interesse do Legislativo junto a assessoria jurídica e TCE, no dia 24/02/2014; n) da importância de R\$800,00 (oitocentos reais), a título de diárias, para ir a Belém para tratar de assuntos de interesse do Legislativo junto a assessoria jurídica e SETRANS, no dia 24/03/2014; o) da importância de R\$800,00 (oitocentos reais), a título de diárias, para ir a Belém para tratar de assuntos de interesse do Legislativo junto a assessoria jurídica e SETANS, no dia 24/03/2014; p) da importância de R\$800,00 (oitocentos reais), a título de diárias, para ir a Belém para tratar de assuntos de interesse do Legislativo junto a assessoria jurídica e TCE, no dia 23/04/2014; q) da importância de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), a título de diárias, para ir a Belém para tratar de assuntos de interesse do Legislativo junto a assessoria jurídica, SEDUC e INCRA, no dia 27/05/2014; r) da importância de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), a título de diárias, para ir a Belém para tratar de assuntos de interesse do Legislativo junto a assessoria jurídica e contábil, no dia 23/06/2014; s) da importância de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), a título de diárias, para ir a Belém para tratar de assuntos de interesse do Legislativo junto a assessoria jurídica e TCE, no dia 22/07/2014; t) da importância de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), a título de diárias, para ir a Belém para tratar de assuntos de interesse do Legislativo junto a assessoria jurídica, contábil e TCM, no dia 22/08/2014; u) da importância de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), a título de diárias, para ir a Belém para tratar de assuntos de interesse do



Legislativo junto a assessoria contábil e TCM, no dia 24/09/2014; v) da importância de R\$800,00 (oitocentos reais), a título de diárias, para ir a Belém para tratar de assuntos de interesse do Legislativo junto a assessoria contábil e TCM, no dia 24/10/2014; x) da importância de R\$800,00 (oitocentos reais), a título de diárias, para ir a Belém para tratar de assuntos de interesse do Legislativo junto a assessoria contábil e SEDUC, no dia 28/11/2014; z) da importância de R\$800,00 (oitocentos reais), a título de diárias, para ir a Belém para tratar de assuntos de interesse do Legislativo junto a assessoria contábil e jurídica, no dia 22/12/2014.

Destaco, ademais, no bojo do Inquérito Civil Público: a) depoimento da vereadora Maria Elizabeth da Silva ao MP, em que a relatora afirma que: **“a época o presidente da Câmara de Vereadores era o Senhor Waldemir Oliveira da Costa (Demico) e este no período compreendido de janeiro a junho de 2013 pagou diárias as vereadores, mas estas na verdade eram complemento dos subsídios (...).”**; b) depoimento do vereador Flávio Augusto Torres Ferreira ao MP, em que o relator afirma: **“Que a época o Presidente da Câmara “Demico” reuniu-se com todos os vereadores e, inclusive, o contador da Câmara, oportunidade em que ficou decidido que por lei a Câmara não poderia pagar o valor do subsidio dos vereadores que havia sido aprovado, entretanto, para compensar suposta perda salarial ele iria tentar resolver o problema concedendo alguns benefícios aos vereadores, tais como concessão de diárias e fornecimento de combustível”**; c) depoimento do réu ao MP, em que afirma que: **“confirma ter recebido os valores correspondentes.”**; d) depoimento do réu ao MP, em que afirma que: **“que não tem nenhum documento que comprove as viagens realizadas porque a época a presidência da Câmara não exigia aos vereadores após as viagens comprovasse com documento o que tinham realizados na capital do estado”**; e) recibo de diária emitido pela câmara municipal de Irituia em nome do réu;

De outra banda, as provas produzidas em Juízo corroboraram os elementos informativos outrora carreados aos autos. Nenhum dos depoimentos transcritos é capaz de desfazer a contundência da denúncia, de modo que estou convencido que o réu participou do engendro que articulou a liberação de **“diárias fictícias”** pela câmara dos vereadores, com o fito de aumentar o subsídio dos seus membros, sendo um dos que mais se beneficiaram. **O dolo específico está suficientemente demonstrado, pois o réu, conscientemente, valendo-se da posição de vereador, apropriou-se dos recursos públicos que estavam à sua disposição “através de diárias” com a finalidade de aumentar o seu subsídio.**

A Constituição Federal Brasileira de 1988 traz em seu âmago as diretrizes para o funcionamento da Administração Pública. Ao agente público, entre outros deveres, é imposta a obrigação de: a) sempre perseguir o interesse público; b) agir sempre amparado por lei que lhe conceda competência para tanto. Nesse diapasão, aquele que trata do orçamento público municipal em



qualquer grau, como é o caso dos vereadores pertencentes à Câmara Municipal de Irituia, só pode agir diante de norma anterior que lhe conceda tal poder.

Assim, a regra no Estado Democrático de Direito Brasileiro é que a legislação municipal fixe quais tipos de despesas poderão ser ressarcidas (indenizadas) aos vereadores, devendo estes gastos possuir natureza indenizatória e estarem relacionados com as funções necessárias para o exercício do mandato. **A indenização de despesas não previstas em lei configura gasto irregular, sujeitando o vereador beneficiário à recomposição do erário, sem prejuízo das demais responsabilidades. Desta forma, aquele que desvia verba indenizatória (diárias) para proveito próprio ou alheio, com o fito de aumentar o seu subsídio, comete crime de peculato.**

Observando os depoimentos testemunhais em Juízo, bem como o interrogatório dos réus, fica clara a natureza escusa das diárias concedidas ao réu, que não possuía amparo legal algum, nem tinha natureza indenizatória, uma vez que era uma espécie de complemento de seu subsídio. O cumprimento da obrigação referente às diárias não possuía qualquer crivo da casa legislativa, uma vez que o vereador beneficiado não era obrigado a prestar contas. Não foi trazido aos autos nenhum sistema de controle interno, com a fixação do número de diárias por vereador, os valores, e a matéria de interesse público necessária à liberação da verba. Nenhuma vinculação entre verba liberada e atuação do membro.

**Não foi carreado aos autos nenhuma realização ou trabalho que pudesse justificar as inúmeras viagens realizadas pela totalidade dos vereadores, que custaram ao exíguo orçamento municipal a importância de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais).**

Tais conclusões são límpidas, notadamente diante dos fatos elementos coligidos. Além da escassez legal evidenciada, destaco ademais as circunstâncias envoltas na impetração/desistência de um mandado de segurança por vereadores que pleiteavam o aumento de seus subsídios. Como se extrai dos autos, o remédio constitucional que visava reparar uma ilegalidade concernente aos vencimentos pela presidência da casa foi extinto a pedido dos autores tão logo as diárias começaram a ser liberadas, denotando a clara desconfiguração do caráter indenizatório da verba e o ajuste entre os parlamentares.

**Ressalto, com relação ao réu em comento, a continuidade e periodicidade das diárias recebidas – uma vez ao mês – por período maior que um ano, com o fito de ser uma espécie de complementação de renda. A desconfiguração do caráter indenizatório dos**



**valores é patente.**

Destaco também o depoimento da testemunha Júlio de Oliveira Bastos, que aduz ter exercido a função de assessor jurídico da Câmara Municipal durante o período em que o réu recebeu as diárias, para, entre outros, ir à Belém resolver assuntos relacionados à assessoria jurídica. Questionado, o réu não soube dizer a real necessidade de suas idas à Belém, se restringindo a dizer que se encontrava com o assessor jurídico no local.

**Ora, se o réu na qualidade de vereador exercia tal função – de modo que sua presença na capital era exigida todo mês – por qual motivo o órgão municipal tinha contrato de prestação de serviço com um assessor jurídico? Quais atividades jurídicas desenvolvidas pelo réu? Onde estão as atas de reunião? Protocolos? Nada foi juntado aos autos.**

Verifico pelos demais depoimentos, que essas supostas incursões com o fito de angariar recursos ao município e à população – se ocorriam - possuíam o aspecto de viagem pessoal do vereador, que procurava escamotear o aumento do seu subsídio. Era, portanto, uma incursão pessoal, a *posteriori*, com o fito de justificar o aumento dos vencimentos, sem a observância do interesse público e em desalinho com o que preconiza a norma constitucional, administrativa e penal.

O réu não se desemcumbiu do ônus de comprovar a legalidade das diárias recebidas.

Os valores recebidos e a forma do repasse – patentemente em desalinho com a lei – não foi justificado pelo réu em nenhum momento. Não foi trazido aos autos, como já dito, qualquer ato normativo que justificasse a liberação dos valores ou mecanismo que demonstrasse a lisura do procedimento.

O Réu, em seu interrogatório, advertido de seus direitos constitucionais, apesar de negar participar de um conluído com os demais vereadores, informou **que recebeu as diárias conforme consta da denúncia, sendo que não possui comprovação do trabalho realizado uma vez que não era exigido pela câmara.** Relatou que por cada diária recebeu R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo deferidas no máximo duas diárias por mês. Informou que depois dessas diárias continuou viajando, entretanto, a câmara passou a cobrar os comprovantes de deslocamento. **Disse que protocolaram – os vereadores - um mandado de segurança em busca de receberem os valores integrais de seus subsídios que não estavam sendo pagos**



**pele presidente da câmara, tendo desistido posteriormente em vista do restabelecimento da normalidade.** Relatou que não havia acordo mútuo de benefício escuso entre os vereadores, no que tange ao recebimento de diárias com o fito de elevar o subsídio. Informou que não juntou os contracheques referentes aos subsídios inferiores ao normal, tampouco se recorda do período em que os subsídios foram normalizados.

**Tenho, portanto, que agindo assim restou incontestado que o acusado, valendo-se da condição de funcionário público — vereador — desviou através do recebimento de diárias, totalizando R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), recursos públicos em proveito próprio.**

### **WALDEMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Compulsando os autos, verifico que é hipótese de **CONDENAÇÃO** do denunciado nas penas do artigo 312 c/c artigo 71, ambos do CP. Explico.

A **materialidade e a autoria** delituosa estão claramente comprovadas nos autos. Destaco o Inquérito Civil Público, instaurado pelo MP, de id nº 26899347, que traz em seu bojo que o réu: a) recebeu no dia 23/01/2013 a título de pagamento de diárias a importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a fim de se deslocar até a capital deste Estado para tratar de assuntos de interesse do Legislativo Municipal junto ao TCM, SEDUC e Assessoria Contábil; b) no dia 20/02/2013 recebeu a importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de diárias para se deslocar até Belém para tratar de interesses do poder Legislativo junto à SEDUC, SETRANS, Assembléia Legislativa e Assessoria contábil; c) no dia 20/03/2013 recebeu a importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de diárias para tratar de interesses do poder Legislativo na capital deste Estado junto a SEGUP, TCM e Assessoria Contábil; d) no dia 19/04/2013 recebeu a importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de diárias para se deslocar até Belém e tratar de assuntos de interesse do Legislativo junto a SEGUP, TCM e TCE; e) no dia 20/05/2013 recebeu a importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de diárias para se deslocar até Belém a fim de tratar de interesses do Legislativo junto a SEGUP, TCM e SEDUC; f) no dia 20/06/2013 recebeu a título de diária a importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para ir até Belém tratar de interesses do Legislativo junto ao TCM, TCE e SEDUC; g) no dia 19/07/2013 recebeu a importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de diárias para se deslocar a Belém e tratar de interesses do Legislativo junto a Assessoria Contábil, Assessoria Jurídica e SEDUC; h) no dia 21/08/2013 recebeu a título de diárias a importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para se deslocar até Belém e tratar de interesses do Legislativo junto ao TCM, SETRANS e SEDUC; i) no dia 20/09/2013 recebeu a importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de diárias para se deslocar até Belém e tratar de assuntos de interesse do município junto ao TCM, Assembléia



Legislativa e SEDUC; j) no dia 18/10/2013 recebeu a título de diárias a importância de R\$4.000,00 (Quatro mil reais) para ir até Belém para tratar de assuntos do interesse do Legislativo junto ao TCM, Assembléia Legislativa e SEDUC; l) no dia 21/11/2013 recebeu a importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de diárias a fim de se deslocar até Belém para tratar de assuntos de interesse do Legislativo junto ao TCM, SEDUC e Assessoria Contábil; m) no dia 20/12/2013 recebeu a importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de diárias para se deslocar a Belém para tratar de interesses do poder legislativo junto a SEDUC, Assessoria contábil, Assessoria jurídica e SEGUP; n) no dia 20/02/2014 recebeu a importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de diárias a fim de se deslocar até Belém para tratar de interesses do Legislativo junto ao TCE, SEDUC e Assessoria contábil; o) no dia 19/03/2014 recebeu a título de diárias a importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para se deslocar a Belém para tratar de interesses do Legislativo junto a SETRANS, SEDUC, Assessoria contábil e Jurídica; p) no dia 20/05/2014 recebeu a título de diárias a importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para de deslocar a Belém para tratar de interesses do legislativo junto a SEDUC, Assessoria contábil e Jurídica; q) no dia 10/06/2014 recebeu a importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de diárias a fim de se deslocar a Belém para tratar de interesses do Legislativo junto a SEDUC, Assessoria contábil e TCM; r) no dia 18/07/2014 recebeu a importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de diárias para se deslocar a Belém e tratar d assunto de interesse do Legislativo junto a SEDUC, Assessoria contábil e TCM; s) no dia 20/08/2014 recebeu a importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de diárias a fim de se deslocar até Belém para tratar de assuntos do interesse do Legislativo junto a SEDUC, Assessoria contábil, Assessoria jurídica e TCE; t) no dia 19/09/2014 recebeu R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de diárias a fim de se deslocar até Belém para tratar de assuntos do interesse do Legislativo junto a SEDUC, Assessoria contábil, Assembléia legislativa e TCM; u) no dia 21/10/2014 recebeu R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de diárias a fim de se deslocar a Belém para tratar de assuntos do interesse do Legislativo junto a SEDUC, Assessoria Contábil, Assessoria Jurídica e TCM; v) no dia 20/11/2014 recebeu a importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de diárias para se deslocar a Belém a fim de tratar de interesses do legislativo junto a SEDUC, Assessoria Contábil, Assessoria jurídica e TCM; x) no dia 19/12/2014 recebeu a importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de diárias a fim de se deslocar até Belém para tratar de assuntos de interesse do Legislativo junto a SEDUC, TCM, Assessoria Contábil e Assessoria jurídica.

Destaco, ademais, no bojo do Inquérito Civil Público: a) depoimento da vereadora Maria Elizabeth da Silva ao MP, em que a relatora afirma que: **"a época o presidente da Câmara de Vereadores era o Senhor Waldemir Oliveira da Costa (Demico) e este no período compreendido de janeiro a junho de 2013 pagou diárias as vereadores, mas estas na verdade eram complemento dos subsídios (...)"**; b) depoimento do vereador Flávio Augusto Torres Ferreira ao MP, em que o relator afirma: **"Que a época o Presidente da Câmara "Demico" reuniu-se com todos os vereadores e, inclusive, o contador da Câmara, oportunidade em que ficou decidido que por lei a Câmara não poderia pagar o valor do subsídio dos vereadores que**



**havia sido aprovado, entretanto, para compensar suposta perda salarial ele iria tentar resolver o problema concedendo alguns benefícios aos vereadores, tais como concessão de diárias e fornecimento de combustível**"; c) depoimento do réu ao MP, em que afirma que: "**confirma ter recebido os valores correspondentes**."; d) depoimento do réu ao MP, em que confirma ter recebido os valores e revela não ter o comprovantes de todos os deslocamentos realizados; e) recibo de diária emitido pela câmara municipal de Irituia em nome do réu;

De outra banda, as provas produzidas em Juízo corroboraram os elementos informativos outrora carreados aos autos. Nenhum dos depoimentos transcritos é capaz de desfazer a contundência da denúncia, de modo que estou convencido que o réu participou do engendro que articulou a liberação de "**diárias fictícias**" pela câmara dos vereadores, com o fito de aumentar o subsídio dos seus membros, sendo um dos que mais se beneficiaram. **O dolo específico está suficientemente demonstrado, pois o réu, conscientemente, valendo-se da posição de vereador, apropriou-se dos recursos públicos que estavam à sua disposição "através de diárias" com a finalidade de aumentar o seu subsídio.**

A Constituição Federal Brasileira de 1988 traz em seu âmago as diretrizes para o funcionamento da Administração Pública. Ao agente público, entre outros deveres, é imposta a obrigação de: a) sempre perseguir o interesse público; b) agir sempre amparado por lei que lhe conceda competência para tanto. Nesse diapasão, aquele que trata do orçamento público municipal em qualquer grau, como é o caso dos vereadores pertencentes à Câmara Municipal de Irituia, só pode agir diante de norma anterior que lhe conceda tal poder.

Assim, a regra no Estado Democrático de Direito Brasileiro é que a legislação municipal fixe quais tipos de despesas poderão ser ressarcidas (indenizadas) aos vereadores, devendo estes gastos possuir natureza indenizatória e estarem relacionados com as funções necessárias para o exercício do mandato. **A indenização de despesas não previstas em lei configura gasto irregular, sujeitando o vereador beneficiário à recomposição do erário, sem prejuízo das demais responsabilidades. Desta forma, aquele que desvia verba indenizatória (diárias) para proveito próprio ou alheio, com o fito de aumentar o seu subsídio, comete crime de peculato.**

Observando os depoimentos testemunhais em Juízo, bem como o interrogatório dos réus, fica clara a natureza escusa das diárias concedidas ao réu, que não possuía amparo legal algum, nem tinha natureza indenizatória, uma vez que era uma espécie de complemento de seu subsídio. O cumprimento da obrigação referente às diárias não possuía qualquer crivo da casa legislativa, uma vez que o vereador beneficiado não era obrigado a prestar contas. Não foi trazido



aos autos nenhum sistema de controle interno, com a fixação do número de diárias por vereador, os valores, e a matéria de interesse público necessária à liberação da verba. Nenhuma vinculação entre verba liberada e atuação do membro.

Não foi carreado aos autos nenhuma realização ou trabalho que pudesse justificar as inúmeras viagens realizadas pela totalidade dos vereadores, que custaram ao exíguo orçamento municipal a importância de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais). **Destaco que somente o réu foi o responsável por receber R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).**

Tais conclusões são límpidas, notadamente diante dos fatos e elementos coligidos. Além da escassez legal evidenciada, destaco ademais as circunstâncias envolvidas na impetração/desistência de um mandado de segurança por vereadores que pleiteavam o aumento de seus subsídios. Como se extrai dos autos, o remédio constitucional que visava reparar uma ilegalidade concernente aos vencimentos, impetrado contra os atos do réu, foi extinto a pedido dos autores tão logo as diárias começaram a ser liberadas, denotando a clara desconfiguração do caráter indenizatório da verba e o ajuste entre os parlamentares.

**Ressalto, com relação ao réu em comento, a continuidade e periodicidade das diárias recebidas – uma vez ao mês – por período maior que um ano, com o fito de ser uma espécie de complementação de renda. A desconfiguração do caráter indenizatório dos valores é patente. Cito novamente os valores: o réu obteve R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) à título de diárias, sem aparato legal para tanto e sem documento que comprovasse os gastos realizados, nem a necessidade do gasto. É de se destacar ainda que, na posição de presidente da câmara ocupada pelo réu, não poderia ele ter agido dessa forma ao arrepio da lei. Não pode o agente responsável pelo manejo de orçamento público – ínfimo que seja – agir sem aparato normativo que o resguarde.**

**Conforme se extrai dos autos – destaco o depoimento da vereadora Maria Elizabeth e do vereador Flávio – foi o réu quem organizou na condição de presidente da câmara, as condições materiais para a liberação das diárias como forma de aumentar o subsídio dos vereadores. Tal convicção é formada, ademais, nos depoimentos que mencionam a existência do mandado de segurança, que, conforme já narrado, foi extinto a pedido dos autores tão logo começaram a serem pagas as diárias.**

O réu durante dois anos de deslocou ao menos duas 10 (dez) vezes por mês à Belém para viabilizar, entre outras, situações envolvendo a assessoria jurídica. Ora, se o réu na qualidade de



vereador exercia tal função – de modo que sua presença na capital era exigida todo mês – por qual motivo o órgão municipal tinha contrato de prestação de serviço com um assessor jurídico? Porque a assessoria jurídica era da capital? Se o assessor jurídico estava todo semana em Iritua, qual o fundamento das viagens à capital? Nada foi juntado aos autos que pudesse justificar tal versão.

Verifico pelos demais depoimentos, que essas supostas incursões com o fito de angariar recursos ao município e à população – se ocorriam - possuíam o aspecto de viagem pessoal do vereador, que procurava escamotear o aumento do seu subsídio. Era, portanto, uma incursão pessoal, a posteriori, com o fito de justificar o aumento dos vencimentos, sem a observância do interesse público e em desalinho com o que preconiza a norma constitucional, administrativa e penal.

O réu não se desemcumbiu do ônus de comprovar a legalidade das diárias recebidas.

Os valores recebidos e a forma do repasse – patentemente em desalinho com a lei – não foi justificado pelo réu em nenhum momento, pesando contra si o fato de ser o presidente da câmara idealizador das indenizações. Não foi trazido aos autos, como já dito, qualquer ato normativo que justificasse a liberação dos valores ou mecanismo que demonstrasse a lisura do procedimento.

O Réu, em seu interrogatório, advertido de seus direitos constitucionais, apesar de negar participar de um conluído com os demais vereadores, informou **que recebeu as diárias conforme consta da denúncia, sendo que não possui comprovação de todo trabalho realizado, podendo apresentar alguns documentos**. Informou que também trouxe aos autos testemunhas que pudessem comprovar a sua presença nos órgãos. Confirmou ter sido o presidente da câmara entres os anos de 2013/2014. Relatou que por cada diária recebeu R\$ 400,00 (quatrocentos reais), recebendo ordinariamente 10 (dez) diárias mensais entre os anos de 2013/2014. Informou que depois dessas diárias continuou viajando, entretanto, a câmara passou a cobrar os comprovantes de deslocamento.

Reconheceu que os **valores integrais dos subsídios dos vereadores não estavam sendo pagos em razão da despesa “com pessoal” ter chegado ao teto, e o prefeito não ter realizado o repasse**. Relatou que posteriormente os subsídios foram normalizados. Negou ter sabido da existência de mandado de segurança questionando os valores dos subsídios. Informou que não havia acordo mútuo de benefício escuso entre os vereadores, no que tange ao recebimento de diárias com o fito de elevar o subsídio. Informou que sempre viajou em todas as diárias que foram recebidas.



**Tenho, portanto, que agindo assim restou incontestado que o acusado, valendo-se da condição de funcionário público — vereador — desviou através do recebimento de diárias, totalizando R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), recursos públicos em proveito próprio.**

**JOZIMAR RODRIGUES XAVIER**

Compulsando os autos, verifico que é hipótese de **CONDENAÇÃO** do denunciado nas penas do artigo 312 do CP c/c art. 71 também do CP. Explico.

A **materialidade e a autoria** delituosa estão claramente comprovadas nos autos. Destaco o Inquérito Civil Público, de id nº 26899347, que traz em seu bojo o recebimento pelo réu: a) no dia 01/04/2013 da importância de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de diária a fim de viajar a Belém para tratar de assuntos do interesse do legislativo junto a SETRANS; b) no dia 14/05/2013 da importância de R\$400,00 (Quatrocentos reais) a título de diária a fim de se deslocar a capital deste estado a fim de tratar de assuntos de interesse do legislativo municipal junto a SETRANS.

Destaco, ademais, no bojo do Inquérito Civil Público: a) depoimento da vereadora Maria Elizabeth da Silva ao MP, em que a relatora afirma que: **“a época o presidente da Câmara de Vereadores era o Senhor Waldemir Oliveira da Costa (Demico) e este no período compreendido de janeiro a junho de 2013 pagou diárias as vereadores, mas estas na verdade eram complemento dos subsídios (...).”**; b) depoimento do vereador Flávio Augusto Torres Ferreira ao MP, em que o relator afirma: **“Que a época o Presidente da Câmara "Demico" reuniu-se com todos os vereadores e, inclusive, o contador da Câmara, oportunidade em que ficou decidido que por lei a Câmara não poderia pagar o valor do subsídio dos vereadores que havia sido aprovado, entretanto, para compensar suposta perda salarial ele iria tentar resolver o problema concedendo alguns benefícios aos vereadores, tais como concessão de diárias e fornecimento de combustível”**; c) depoimento do réu ao MP, em que afirma que: **“Que realmente recebeu os valores acima descritos referente ao pagamento de diárias; d) “Que não se recorda com quem manteve contatos na SETRANS”**; e) recibo de diária emitido pela câmara municipal de Irituia em nome do réu; f) manifestação do MP confirmando a devolução das diárias pelo réu

De outra banda, as provas produzidas em Juízo corroboraram os elementos informativos outrora carreados aos autos. Nenhum dos depoimentos transcritos é capaz de desfazer a contundência



da denúncia, de modo que estou convencido que o réu participou do engendro que articulou a liberação de “diárias fictícias” pela câmara dos vereadores, com o fito de aumentar o subsídio dos seus membros. **O dolo específico está suficientemente demonstrado, pois o réu, conscientemente, valendo-se da posição de vereador, apropriou-se dos recursos públicos que estavam à sua disposição “através de diárias” com a finalidade de aumentar o seu subsídio.**

A Constituição Federal Brasileira de 1988 traz em seu âmago as diretrizes para o funcionamento da Administração Pública. Ao agente público, entre outros deveres, é imposta a obrigação de: a) sempre perseguir o interesse público; b) agir sempre amparado por lei que lhe conceda competência para tanto. Nesse diapasão, aquele que trata do orçamento público municipal em qualquer grau, como é o caso dos vereadores pertencentes à Câmara Municipal de Irituia, só pode agir diante de norma anterior que lhe conceda tal poder.

Assim, a regra no Estado Democrático de Direito Brasileiro é que a legislação municipal fixe quais tipos de despesas poderão ser ressarcidas (indenizadas) aos vereadores, devendo estes gastos possuir natureza indenizatória e estarem relacionados com as funções necessárias para o exercício do mandato. **A indenização de despesas não previstas em lei configura gasto irregular, sujeitando o vereador beneficiário à recomposição do erário, sem prejuízo das demais responsabilidades. Desta forma, aquele que desvia verba indenizatória (diárias) para proveito próprio ou alheio, com o fito de aumentar o seu subsídio, comete crime de peculato.**

Observando os depoimentos testemunhais em Juízo, bem como o interrogatório dos réus, fica clara a natureza escusa das diárias concedidas ao réu, que não possuía amparo legal algum, nem tinha natureza indenizatória, uma vez que era uma espécie de complemento de seu subsídio. O cumprimento da obrigação referente às diárias não possuía qualquer crivo da casa legislativa, uma vez que o vereador beneficiado não era obrigado a prestar contas. Não foi trazido aos autos nenhum sistema de controle interno, com a fixação do número de diárias por vereador, os valores, e a matéria de interesse público necessária à liberação da verba. Nenhuma vinculação entre verba liberada e atuação do membro.

Não foi carreado aos autos nenhuma realização ou trabalho que pudesse justificar as inúmeras viagens realizadas pela totalidade dos vereadores, que custaram ao exíguo orçamento municipal a importância de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais).



Tais conclusões são límpidas, notadamente diante dos fatos elementos coligidos. Além da escassez legal evidenciada, destaco ademais as circunstâncias envoltas na impetração/desistência de um mandado de segurança por vereadores que pleiteavam o aumento de seus subsídios. Como se extrai dos autos, o remédio constitucional que visava reparar uma ilegalidade concernente aos vencimentos pela presidência da casa foi extinto a pedido dos autores tão logo as diárias começaram a ser liberadas, denotando o claro desvio da verba orçamentária e o ajuste entre os parlamentares.

Verifico pelos demais depoimentos, que essas supostas incursões com o fito de angariar recursos ao município à população - se ocorriam - possuíam o aspecto de viagem pessoal do vereador, que procurava escamotear o aumento do seu subsídio. Era, portanto, uma incursão particular, com o fito de justificar o aumento dos vencimentos, sem a observância do interesse público e em desalinho com o que preconiza a norma constitucional, administrativa e penal.

É o que acontece no caso do réu em espeque, que apesar de demonstrar a sua presença em órgão da capital, não se desemcumbiu do ônus de comprovar a legalidade liberação das diárias, notadamente porque as declarações apresentadas (gabinete do deputado) são oriundas de órgão diferente daquele descrito quando da liberação das viagens.

Os valores recebidos e a forma do repasse – patentemente em desalinho com a lei – não foi justificado pelo réu em nenhum momento. Não foi trazido aos autos, como já dito, qualquer ato normativo que justificasse a liberação dos valores ou mecanismo que demonstrasse a lisura do procedimento.

O Réu, em seu interrogatório, advertido de seus direitos constitucionais, apesar de negar participar de um conluído com os demais vereadores, informou que recebeu duas diárias conforme consta da denúncia, tendo comprovando onde esteve. Relatou que por cada diária recebeu R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Informou que devolveu os valores recebidos à câmara em sua integralidade após orientação do MP. Informou que não sabia acerca do mandado de segurança impetrado pelos vereadores com o intuito de regularizarem os respectivos subsídios. Informou que seu salário sempre foi recebido em sua integralidade. Aduziu que nunca ficou sabendo de qualquer conluído com o fito de que o subsídio dos vereadores fosse repassado na forma de diária. Por fim, aduziu que realizou outras viagens à capital sem, contudo, ter recebido diárias em seu favor.



**Tenho, portanto, que agindo assim restou incontestado que o acusado, valendo-se da condição de funcionário público — vereador — desviou, através do recebimento de duas diárias, cada uma no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), recursos públicos em proveito próprio, tendo, entretanto devolvido os valores em sua integralidade aos cofres públicos.**

Aplico ao réu as regras do arrependimento posterior, presente no art. 16 do CP, notadamente em razão da devolução dos valores referentes às diárias aos cofres públicos antes do recebimento da denúncia.

**MANOEL LUCILO CORDEIRO DA FONSECA;**

Compulsando os autos, verifico que é hipótese de **CONDENAÇÃO** do denunciado nas penas do artigo 312 do CP c/c art. 71, também do CP. Explico.

A **materialidade e a autoria** delituosa estão claramente comprovadas nos autos. Destaco o Inquérito Civil Público, de id nº 26899347, que traz em seu bojo o recebimento pelo réu: a) no dia 28/02/2013 da importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de diárias a fim de se deslocar a Belém e tratar de assuntos de interesse do legislativo junto a SETRANS e Assessoria contábil; b) no dia 27/03/2012 da importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de diárias a fim de se deslocar a Belém e tratar de assuntos de interesse do legislativo junto a Assessoria contábil; c) no dia 24/04/2013 da importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de diárias a fim de ir a Belém tratar de assuntos de interesse do Legislativo junto ao TCM e Assessoria contábil; d) no dia 20/05/2013 da importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de diárias a fim de ir a Belém tratar de assuntos do interesse do Legislativo junto ao TCE; e) no dia 26/08/2013 da importância de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de diárias a fim de ir a Belém tratar de assuntos do interesse do Legislativo junto ao TCM; f) no dia 25/02/2014 da importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de diárias para se deslocar a Belém e tratar de assuntos do interesse do Legislativo junto ao TCM; g) no dia 25/02/2014 da importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de diárias a fim de se deslocar a Belém e tratar de assuntos do interesse do Legislativo junto a SEGUP; h) no dia 25/04/2014 da importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de diárias a fim de se deslocar a Belém para tratar de assuntos do interesse do Legislativo junto ao TCM.



Destaco, ademais, no bojo do Inquérito Civil Público: a) depoimento da vereadora Maria Elizabeth da Silva ao MP, em que a relatora afirma que: **“a época o presidente da Câmara de Vereadores era o Senhor Waldemir Oliveira da Costa (Demico) e este no período compreendido de janeiro a junho de 2013 pagou diárias as vereadores, mas estas na verdade eram complemento dos subsídios (...);”**; b) depoimento do vereador Flávio Augusto Torres Ferreira, em que afirma: **“que a época o Presidente da Câmara "Demico" reuniu-se com todos os vereadores e, inclusive, o contador da Câmara, oportunidade em que ficou decidido que por lei a Câmara não poderia pagar o valor do subsídio dos vereadores que havia sido aprovado, entretanto, para compensar suposta perda salarial ele iria tentar resolver o problema concedendo alguns benefícios aos vereadores, tais como concessão de diárias e fornecimento de combustível;”**; c) depoimento do réu ao MP, em que aduz: **“Que realmente os valores descritos acima correspondentes ao pagamento de diárias; Que não possui a documentação comprobatória de sua estada nos respectivos órgãos na capital de estado, pois tal providencia não era exigida pela presidência da Câmara;”**; d) recibo de diária emitido pela câmara municipal de Irituia em nome do réu.

De outra banda, as provas produzidas em Juízo corroboraram os elementos informativos outrora carreados aos autos. Nenhum dos depoimentos transcritos é capaz de desfazer a contundência da denúncia, de modo que estou convencido que o réu participou do engendro que articulou a liberação de **“diárias fictícias”** pela câmara dos vereadores, com o fito de aumentar o subsídio dos seus membros. **O dolo específico está suficientemente demonstrado, pois o réu, conscientemente, valendo-se da posição de vereador, apropriou-se dos recursos públicos que estavam à sua disposição “através de diárias” com a finalidade de aumentar o seu subsídio.**

A Constituição Federal Brasileira de 1988 traz em seu âmago as diretrizes para o funcionamento da Administração Pública. Ao agente público, entre outros deveres, é imposta a obrigação de: a) sempre perseguir o interesse público; b) agir sempre amparado por lei que lhe conceda competência para tanto. Nesse diapasão, aquele que trata do orçamento público municipal em qualquer grau, como é o caso dos vereadores pertencentes à Câmara Municipal de Irituia, só pode agir, por óbvio, diante de norma anterior que lhe conceda tal poder.

Assim, a regra no Estado Democrático de Direito Brasileiro é que a legislação municipal fixe quais tipos de despesas poderão ser ressarcidas (indenizadas) aos vereadores, devendo estes gastos possuir natureza indenizatória e estarem relacionados com as funções necessárias para o exercício do mandato. **A indenização de despesas não previstas em lei configura gasto irregular, sujeitando o vereador beneficiário à recomposição do erário, sem prejuízo das demais responsabilidades. Desta forma, aquele que desvia verba indenizatório (diárias)**



**para proveito próprio ou alheio, com o fito de aumentar o seu subsídio, comete crime de peculato.**

Observando os depoimentos testemunhais em Juízo, bem como o interrogatório dos réus, fica clara a natureza escusa das diárias concedidas ao réu, que não possuía amparo legal algum, nem tinha natureza indenizatória, uma vez que era uma espécie de complemento de seu subsídio. O cumprimento da obrigação referente às diárias não possuía qualquer crivo da casa legislativa, uma vez que o vereador beneficiado não era obrigado a prestar contas. Não foi trazido aos autos nenhum sistema de controle interno, com a fixação do número de diárias por vereador, os valores, e a matéria de interesse público necessária à liberação da verba. Nenhuma vinculação entre verba liberada e atuação do membro.

Não foi carreado aos autos nenhuma realização ou trabalho que pudesse justificar as inúmeras viagens realizadas pela totalidade dos vereadores, que custaram ao exíguo orçamento municipal a importância de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais).

Tais conclusões são límpidas, notadamente diante dos fatos elementos coligidos. Além da escassez legal evidenciada, destaco ademais as circunstâncias envoltas na impetração/desistência de um mandado de segurança por vereadores que pleiteavam o aumento de seus subsídios. Como se extrai dos autos, o remédio constitucional que visava reparar uma ilegalidade concernente aos vencimentos pela presidência da casa foi extinto a pedido dos autores tão logo as diárias começaram a ser liberadas, denotando o claro desvio da verba orçamentária e o ajuste entre os parlamentares.

Verifico pelos demais depoimentos, que essas supostas incursões com o fito de angariar recursos ao município à população - se ocorriam - possuíam o aspecto de viagem pessoal do vereador que procurava escamotear o aumento do seu subsídio. Era, portanto, uma incursão particular, com o fito de justificar o aumento dos vencimentos, sem a observância do interesse público e em desalinho com o que preconiza a norma constitucional, administrativa e penal.

É o que acontece no caso do réu em espeque, que não se desemcumbiu do ônus de comprovar a legalidade liberação das diárias, notadamente porque ficou inerte no que tange a comprovação dos gastos realizados para justificar as diárias liberadas em seu favor. **Questionado sobre sua atuação diante dos órgãos em que visitava, não soube dizer nada, sequer lembrando-se do que realmente deliberou no órgão.**



Os valores recebidos e a forma do repasse – patentemente em desalinho com a lei – não foi justificado pelo réu em nenhum momento. Não foi trazido aos autos, como já dito, qualquer ato normativo que justificasse a liberação dos valores ou mecanismo que demonstrasse a lisura do procedimento.

O Réu, em seu interrogatório, advertido de seus direitos constitucionais, apesar de negar participar de um conluído com os demais vereadores, informou que recebeu os valores das diárias conforme consta da denúncia, sem ter, entretanto, comprovado totalmente o uso da verba uma vez que o procedimento não tinha regulamentação pela casa legislativa. Aduziu que não devolveu os valores, pois fez as viagens. Relatou não saber os meandros das 10 (dez) diárias mensais recebidas pelo presidente da câmara à época, tampouco ter conhecimento sobre o regimento da casa acerca do tema. Revelou ter impetrado o Mandado de Segurança na companhia de outros vereadores com o fito de restabelecer a normalidade de seus subsídios. Disse que a desistência do Mandado de Segurança nada teve que ver com a liberação das diárias. Disse ter recebido diárias posteriormente aos fatos, comprovando as viagens. Revelou que as diárias endereçadas à assessoria contábil tinham como objeto apenas a entrega de documentos enviados pelo presidente da casa, uma vez que após a entrega ia resolver outros. Disse que o valor era de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais e eram fixos. Revelou que o ressarcimento dos valores era feito verbalmente.

**Tenho, portanto, que agindo assim restou incontestado que o acusado, valendo-se da condição de funcionário público — vereador — desviou, através do recebimento diárias, totalizando o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), recursos públicos em proveito próprio, tendo, entretanto, devolvido os valores em sua integralidade aos cofres públicos.**

## **MANOEL AGOSTINHO CASTRO DOS SANTOS**

Compulsando os autos, verifico que é hipótese de **CONDENAÇÃO** do denunciado nas penas do artigo 312 do CP c/c art. 71 também do CP. Explico.

A **materialidade e a autoria** delituosa estão claramente comprovadas nos autos. Destaco o Inquérito Civil Público, de id nº 26899347, que traz em seu bojo o recebimento pelo réu: a) no dia 26/03/2013 da quantia de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de diárias para se deslocar a



Belém a fim de tratar de assuntos de interesse do Legislativo junto ao TCE; b) no dia 29/04/2013 da quantia de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de diárias para ir a Belém tratar de assuntos de interesse do Legislativo junto a SEGUP; c) no dia 24/05/2013 da importância de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de diárias para ir a Belém tratar de assuntos de interesse do Legislativo junto ao TCE; d) no dia 23/06/2014 da importância de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de diárias para se deslocar a Belém a fim de tratar de assuntos do interesse do Legislativo junto ao TCE.

Destaco, ademais, no bojo do Inquérito Civil Público: a) depoimento da vereadora Maria Elizabeth da Silva ao MP, em que a relatora afirma que: **“a época o presidente da Câmara de Vereadores era o Senhor Waldemir Oliveira da Costa (Demico) e este no período compreendido de janeiro a junho de 2013 pagou diárias as vereadores, mas estas na verdade eram complemento dos subsídios(...).”**; b) depoimento do vereador Flávio Augusto Torres Ferreira, em que afirma: **“que a época o Presidente da Câmara "Demico" reuniu-se com todos os vereadores e, inclusive, o contador da Câmara, oportunidade em que ficou decidido que por lei a Câmara não poderia pagar o valor do subsídio dos vereadores que havia sido aprovado, entretanto, para compensar suposta perda salarial ele iria tentar resolver o problema concedendo alguns benefícios aos vereadores, tais como concessão de diárias e fornecimento de combustível”**; c) depoimento do réu ao MP, em que aduz: **“Que realmente recebeu os valores relacionados às diárias acima descritas (...)Que não tem os documentos comprobatórios de suas estadas na SEGUP e bem como no TCE”; Que a Câmara de vereadores nunca exigiu tais documentos e relatórios de viagem**; d) recibo de diária emitido pela câmara municipal de Irituia em nome do réu.

De outra banda, as provas produzidas em Juízo corroboraram os elementos informativos outrora carreados aos autos. Nenhum dos depoimentos transcritos é capaz de desfazer a contundência da denúncia, de modo que estou convencido que o réu participou do engendro que articulou a liberação de **“diárias fictícias”** pela câmara dos vereadores, com o fito de aumentar o subsídio dos seus membros. **O dolo específico está suficientemente demonstrado, pois o réu, conscientemente, valendo-se da posição de vereador, apropriou-se dos recursos públicos que estavam à sua disposição “através de diárias” com a finalidade de aumentar o seu subsídio.**

A Constituição Federal Brasileira de 1988 traz em seu âmago as diretrizes para o funcionamento da Administração Pública. Ao agente público, entre outros deveres, é imposta a obrigação de: a) sempre perseguir o interesse público; b) agir sempre amparado por lei que lhe conceda competência para tanto. Nesse diapasão, aquele que trata do orçamento público municipal em qualquer grau, como é o caso dos vereadores pertencentes à Câmara Municipal de Irituia, só pode



agir, por óbvio, diante de norma anterior que lhe conceda tal poder.

Assim, a regra no Estado Democrático de Direito Brasileiro é que a legislação municipal fixe quais tipos de despesas poderão ser ressarcidas (indenizadas) aos vereadores, devendo estes gastos possuir natureza indenizatória e estarem relacionados com as funções necessárias para o exercício do mandato. **A indenização de despesas não previstas em lei configura gasto irregular, sujeitando o vereador beneficiário à recomposição do erário, sem prejuízo das demais responsabilidades. Desta forma, aquele que desvia verba indenizatória (diárias) para proveito próprio ou alheio, com o fito de aumentar o seu subsídio, comete crime de peculato.**

Observando os depoimentos testemunhais em Juízo, bem como o interrogatório dos réus, fica clara a natureza escusa das diárias concedidas ao réu, que não possuía amparo legal algum, nem tinha natureza indenizatória, uma vez que era uma espécie de complemento de seu subsídio. O cumprimento da obrigação referente às diárias não possuía qualquer crivo da casa legislativa, uma vez que o vereador beneficiado não era obrigado a prestar contas. Não foi trazido aos autos nenhum sistema de controle interno, com a fixação do número de diárias por vereador, os valores, e a matéria de interesse público necessária à liberação da verba. Nenhuma vinculação entre verba liberada e atuação do membro.

Não foi carreado aos autos nenhuma realização ou trabalho que pudesse justificar as inúmeras viagens realizadas pela totalidade dos vereadores, que custaram ao exíguo orçamento municipal a importância de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais).

Tais conclusões são límpidas, notadamente diante dos fatos elementos coligidos. Além da escassez legal evidenciada, destaco ademais as circunstâncias envoltas na impetração/desistência de um mandado de segurança por vereadores que pleiteavam o aumento de seus subsídios. Como se extrai dos autos, o remédio constitucional que visava reparar uma ilegalidade concernente aos vencimentos pela presidência da casa foi extinto a pedido dos autores tão logo as diárias começaram a ser liberadas, denotando o claro desvio da verba orçamentária e o ajuste entre os parlamentares.

Verifico pelos demais depoimentos, que essas supostas incursões com o fito de angariar recursos ao município à população – se ocorriam - possuíam o aspecto de viagem pessoal do vereador que procurava escamotear o aumento do seu subsídio. Era, portanto, uma incursão particular, com o fito de justificar o aumento dos vencimentos, sem a observância do interesse público e em



desalinho com o que preconiza a norma constitucional, administrativa e penal.

É o que acontece no caso do réu em espeque, que não se desencumbiu do ônus de comprovar a legalidade liberação das diárias, notadamente porque ficou inerte no que tange a comprovação dos gastos realizados para justificar as diárias liberadas em seu favor. Questionado sobre sua atuação diante dos órgãos em que visitava, não soube dizer o motivo das visitas, sequer lembrando-se do que realmente deliberou no órgão.

Os valores recebidos e a forma do repasse – patentemente em desalinho com a lei – não foi justificado pelo réu em nenhum momento. Não foi trazido aos autos, como já dito, qualquer ato normativo que justificasse a liberação dos valores ou mecanismo que demonstrasse a lisura do procedimento.

O Réu, em seu interrogatório, advertido de seus direitos constitucionais, apesar de negar participar de um conluído com os demais vereadores, **informou que recebeu os valores das diárias conforme consta da denúncia, sem ter, entretanto, comprovado o uso da verba uma vez que o procedimento não tinha regulamentação pela casa legislativa.** Informou que usava a verba recebida para custear sua viagem. **Informou que não fez parte de nenhuma mesa diretora da casa durante seus mandatos.** Disse não saber sobre o recebimento menor dos subsídios pelos vereadores, uma vez que seus subsídios sempre foram pagos na integralidade. Aduziu não saber sobre as diárias recebidas pelo presidente da câmara. Relatou que chegou a receber diárias após os fatos relatados na denúncia.

**Tenho, portanto, que agindo assim restou incontestado que o acusado, valendo-se da condição de funcionário público — vereador — desviou, através do recebimento diárias, totalizando o valor de R\$ 1.600,00 (mil e seissentos reais), recursos públicos em proveito próprio, tendo, entretanto, devolvido os valores em sua integralidade aos cofres públicos.**

**JOSÉ RIBAMAR DA SILVA**

Compulsando os autos, verifico que é hipótese de **CONDENAÇÃO** do denunciado nas penas do artigo 312 do CP c/c art. 71 também do CP. Explico.



A **materialidade e a autoria** delituosa estão claramente comprovadas nos autos. Destaco o Inquérito Civil Público, de id nº 26899347, que traz em seu bojo o recebimento pelo réu: a) no dia 28/02/2013 da importância de R\$800,00 (oitocentos reais) a título de diárias para se deslocar até a capital deste Estado para tratar de interesses do Legislativo junto a SAGRI e Assembléia Legislativa b) no dia 27/03/2013 da importância de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de diárias para ir a Belém a fim de tratar de interesses do Legislativo junto a SAGRI; c) no dia 14/05/2013 da importância de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de diárias para ir a Belém tratar de interesses do Legislativo junto a SEGUP; d) no dia 29/05/2013 da importância de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de diárias para ir a Belém tratar de assuntos do interesse do Legislativo junto a SAGRI; e) no dia 22/07/2013 da importância de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de diárias a fim de se deslocar a Belém para tratar de assuntos do interesse do Legislativo junto a SAGRI; f) no dia 27/08/2013 da importância de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de diárias a fim de se deslocar a Belém para tratar de assuntos do interesse do Legislativo junto a SAGRI; g) no dia 25/11/2013 da importância de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de diárias a fim de se deslocar a Belém para tratar de assuntos do interesse do Legislativo junto a SAGRJ; h) no dia 25/12/2014 da importância de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de diárias para ir a Belém tratar de assuntos do interesse do Legislativo junto a SAGRI; i) no dia 25/04/2014 da importância de R\$200,00 (duzentos reais) a título de diárias para se deslocar a Belém a fim de tratar de assuntos do interesse do Legislativo junto ao TCM; j) no dia 25/08/2014 da importância de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de diárias para se deslocar a Belém e tratar de interesses do Legislativo junto a SAGRI; l) no dia 29/01/2015 da importância de R\$400,00 (quatrocentos reais) a fim de ir a Belém tratar de assuntos de interesse do Legislativo junto a Assessoria Jurídica e TCE; m) no dia 09/02/2015 recebeu a importância de R\$800,00 (oitocentos reais) a título de diárias a fim de ir a Belém tratar de assuntos de interesse do Legislativo junto a Assessoria Contábil.

Destaco, ademais, no bojo do Inquérito Civil Público: a) depoimento da vereadora Maria Elizabeth da Silva ao MP, em que a relatora afirma que: **“a época o presidente da Câmara de Vereadores era o Senhor Waldemir Oliveira da Costa (Demico) e este no período compreendido de janeiro a junho de 2013 pagou diárias as vereadores, mas estas na verdade eram complemento dos subsídios(...)”**; b) depoimento do vereador Flávio Augusto Torres Ferreira, em que afirma: **“que a época o Presidente da Câmara "Demico" reuniu-se com todos os vereadores e, inclusive, o contador da Câmara, oportunidade em que ficou decidido que por lei a Câmara não poderia pagar o valor do subsídio dos vereadores que havia sido aprovado, entretanto, para compensar suposta perda salarial ele iria tentar resolver o problema concedendo alguns benefícios aos vereadores, tais como concessão de diárias e fornecimento de combustível”**; c) depoimento do réu ao MP, em que aduz: **“Que realmente recebeu todos os valores descritos acima referente ao pagamento de diárias; Que não recorda de possuir nenhum documento que comprove a sua estada nos órgãos localizados**



na capital deste estado; d) recibo de diária emitido pela câmara municipal de Irituia em nome do réu.

De outra banda, as provas produzidas em juízo corroboraram os elementos informativos outrora carreados aos autos. Nenhum dos depoimentos transcritos é capaz de desfazer a contundência da denúncia, de modo que estou convencido que o réu participou do engendro que articulou a liberação de “diárias fictícias” pela câmara dos vereadores, com o fito de aumentar o subsídio dos seus membros. **O dolo específico está suficientemente demonstrado, pois o réu, conscientemente, valendo-se da posição de vereador, apropriou-se dos recursos públicos que estavam à sua disposição “através de diárias” com a finalidade de aumentar o seu subsídio.**

A Constituição Federal Brasileira de 1988 traz em seu âmago as diretrizes para o funcionamento da Administração Pública. Ao agente público, entre outros deveres, é imposta a obrigação de: a) sempre perseguir o interesse público; b) agir sempre amparado por lei que lhe conceda competência para tanto. Nesse diapasão, aquele que trata do orçamento público municipal em qualquer grau, como é o caso dos vereadores pertencentes à Câmara Municipal de Irituia, só pode agir, por óbvio, diante de norma anterior que lhe conceda tal poder.

Assim, a regra no Estado Democrático de Direito Brasileiro é que a legislação municipal fixe quais tipos de despesas poderão ser ressarcidas (indenizadas) aos vereadores, devendo estes gastos possuir natureza indenizatória e estarem relacionados com as funções necessárias para o exercício do mandato. **A indenização de despesas não previstas em lei configura gasto irregular, sujeitando o vereador beneficiário à recomposição do erário, sem prejuízo das demais responsabilidades. Desta forma, aquele que desvia verba indenizatória (diárias) para proveito próprio ou alheio, com o fito de aumentar o seu subsídio, comete crime de peculato.**

Observando os depoimentos testemunhais em Juízo, bem como o interrogatório dos réus, fica clara a natureza escusa das diárias concedidas ao réu, que não possuía amparo legal algum, nem tinha natureza indenizatória, uma vez que era uma espécie de complemento de seu subsídio. O cumprimento da obrigação referente às diárias não possuía qualquer crivo da casa legislativa, uma vez que o vereador beneficiado não era obrigado a prestar contas. Não foi trazido aos autos nenhum sistema de controle interno, com a fixação do número de diárias por vereador, os valores, e a matéria de interesse público necessária à liberação da verba. Nenhuma



vinculação entre verba liberada e atuação do membro.

Não foi carreado aos autos nenhuma realização ou trabalho que pudesse justificar as inúmeras viagens realizadas pela totalidade dos vereadores, que custaram ao exíguo orçamento municipal a importância de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais).

Tais conclusões são límpidas, notadamente diante dos fatos elementos coligidos. Além da escassez legal evidenciada, destaco ademais as circunstâncias envoltas na impetração/desistência de um mandado de segurança por vereadores que pleiteavam o aumento de seus subsídios. Como se extrai dos autos, o remédio constitucional que visava reparar uma ilegalidade concernente aos vencimentos pela presidência da casa foi extinto a pedido dos autores tão logo as diárias começaram a ser liberadas, denotando o claro desvio da verba orçamentária e o ajuste entre os parlamentares.

Verifico pelos demais depoimentos, que essas supostas incursões com o fito de angariar recursos ao município à população – se ocorriam - possuíam o aspecto de viagem pessoal do vereador, que procurava escamotear o aumento do seu subsídio. Era, portanto, uma incursão particular, com o fito de justificar o aumento dos vencimentos, sem a observância do interesse público e em desalinho com o que preconiza a norma constitucional, administrativa e penal.

É o que acontece no caso do réu em espeque, que não se desencumbiu do ônus de comprovar a legalidade liberação das diárias, notadamente porque ficou inerte no que tange a comprovação dos gastos realizados para justificar as diárias liberadas em seu favor. Questionado sobre sua atuação diante dos órgãos em que visitava, não soube dizer nada, sequer lembrando-se do que realmente deliberou no órgão.

**No mais, o depoimento do réu em Juízo é bastante revelador, na medida em que revelou ser o presidente atual da câmara e que desde a sua gestão não houve liberação de diárias com o fito de se realizar alguma assessoria jurídica na capital. Questionado, o réu foi enfático ao dizer que o assessor jurídico ia semanalmente à câmara e reside em Mãe do Rio, não havendo, portanto, necessidade de que os vereadores estejam em Belém para a resolução de qualquer assunto dessa natureza.**

Os valores recebidos e a forma do repasse – patentemente em desalinho com a lei – não foi



justificado pelo réu em nenhum momento. Não foi trazido aos autos, como já dito, qualquer ato normativo que justificasse a liberação dos valores ou mecanismo que demonstrasse a lisura do procedimento.

O Réu, em seu interrogatório, advertido de seus direitos constitucionais, apesar de negar participar de um conluído com os demais vereadores, informou que recebeu os valores das diárias conforme consta da denúncia, sem ter, entretanto, comprovado totalmente o uso da verba uma vez que o procedimento não tinha regulamentação pela casa legislativa. Aduziu que não devolveu os valores, pois não teve orientação para isso. Disse não saber sobre o recebimento menor dos subsídios pelos vereadores. Aduziu não saber sobre as diárias recebidas pelo presidente da câmara à época. Disse que a sua diária no ano de 2015 concernente à assessoria jurídica teve relação a uma visita que fez ao Dr. Rafael, servidor do Tribunal de Contas, seu amigo. Disse ter conhecimento acerca da assessoria contábil, mas que se recorda do assessor que passou a prestar serviço a partir de 2015, que era o Dr. Juscelino. Informou que nessa visita que fez ao TCE para tratar de assuntos jurídicos, não se fez acompanhar do assessor jurídico da câmara à época, que era o Dr. Júlio. Informou ser o atual presidente da câmara. Aduziu que em seu mandato não há pagamentos de diárias a pretexto de assessoria jurídica, pois o assessor está na câmara ao menos uma vez por semana e mora em Mãe do Rio. Revelou que quando há necessidade de ir à Belém, há a liberação de combustível.

-

**Tenho, portanto, que agindo assim restou incontestado que o acusado, valendo-se da condição de funcionário público — vereador — desviou, através do recebimento diárias, totalizando o valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seissentos reais), recursos públicos em proveito próprio, tendo, entretanto, devolvido os valores em sua integralidade aos cofres públicos.**

**FLÁVIO AUGUSTO TORRES FERREIRA**

Compulsando os autos, verifico que é hipótese de **CONDENAÇÃO** do denunciado nas penas do artigo 312 do CP c/c art. 71 também do CP. Explico.

A **materialidade e a autoria** delituosa estão claramente comprovadas nos autos. Destaco o Inquérito Civil Público, de id nº 26899347, que traz em seu bojo o recebimento pelo réu: a) no dia 24/02/2014 da importância de R\$200,00 (duzentos reais) para se deslocar a Belém e tratar de



assuntos do interesse do Legislativo junto a Assembléia legislativa; b) no dia 28/02/2013 da importância de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de diárias a fim de se deslocar a Belém para tratar de assuntos do interesse do legislativo junto a SEDUC; c) no dia 26/03/2013 da importância de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de diárias a fim de se deslocar a Belém para tratar de assuntos do interesse do legislativo junto ao TCM; d) no dia 24/04/2013 da importância de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de diárias a fim de ir a Belém tratar de assuntos de interesse do legislativo junto a SEDUC; e) no dia 22/05/2013 da importância de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de diárias para se deslocar a Belém e tratar de interesses do legislativo junto ao TCM; f) no dia 24/06/2013 da importância de R\$800,00 (oitocentos reais) a título de diárias a fim de se deslocar a Belém para tratar de assuntos de interesse do legislativo junto a Assessoria jurídica e SETRANS; g) no dia 21/08/2013 da importância de R\$800,00 (oitocentos reais) a título de dias a fim de ir a Belém tratar de assuntos de interesse do legislativo junto ao TCM e Assessoria jurídica; h) no dia 23/09/2013 da importância de R\$800,00 (oitocentos reais) a título de diárias para ir a Belém tratar de assuntos do interesse do legislativo junto ao TCM e Assessoria contábil; i) no dia 22/10/2013 da importância de R\$800,00 (oitocentos reais) a título de diárias a fim de ir a Belém tratar de assuntos do interesse do legislativo junto ao TCM e Assessoria jurídica; j) no dia 22/11/2013 da importância de R\$800,00 (oitocentos reais) a fim de se deslocar a Belém para tratar de assuntos do interesse do legislativo junto a Assessoria contábil e Assessoria jurídica; l) no dia 23/12/2013 da importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a fim de se deslocar para Belém a fim de tratar de assuntos de interesse do legislativo junto a Assessoria jurídica e SEDUC; m) no dia 24/02/2013 da importância de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de diárias a fim de tratar de assuntos do interesse do legislativo junto a Assembléia legislativa.

Destaco, ademais, no bojo do Inquérito Civil Público: a) depoimento da vereadora Maria Elizabeth da Silva ao MP, em que a relatora afirma que: **“a época o presidente da Câmara de Vereadores era o Senhor Waldemir Oliveira da Costa (Demico) e este no período compreendido de janeiro a junho de 2013 pagou diárias as vereadores, mas estas na verdade eram complemento dos subsídios(...);”**; b) depoimento do réu ao MP, em que afirma que: **“Que efetivamente recebeu as diárias descritas acima (...) Que foi a vários órgãos localizados em Belém capital deste Estado, porém não se muniu de documentos que comprove tais viagens; Que a assessoria jurídica da Câmara nunca funcionou em Belém, pois pelo que sabe o assessor jurídico era a época o senhor Júlio Bastos e este costumava comparecer a Câmara Municipal de Irituia (...) Que a época o Presidente da Câmara "Demico" reuniu-se com todos os vereadores e, inclusive, o contador da Câmara, oportunidade em que ficou decidido que por lei a Câmara não poderia pagar o valor do subsídio dos vereadores que havia sido aprovado, entretanto, para compensar suposta perda salarial ele iria tentar resolver o problema concedendo alguns benefícios aos vereadores, tais como concessão de diárias e fornecimento de combustível”**; c) recibo de diária emitido pela câmara municipal de irituia em nome do réu; d) manifestação do MP confirmando a devolução das diárias pelo réu



De outra banda, as provas produzidas em juízo corroboraram os elementos informativos outrora carreados aos autos. Nenhum dos depoimentos transcritos é capaz de desfazer a contundência da denúncia, de modo que estou convencido que o réu participou do engendro que articulou a liberação de “diárias fictícias” pela câmara dos vereadores, com o fito de aumentar o subsídio dos seus membros. **O dolo específico está suficientemente demonstrado, pois o réu, conscientemente, valendo-se da posição de vereador, apropriou-se dos recursos públicos que estavam à sua disposição “através de diárias” com a finalidade de aumentar o seu subsídio.**

A Constituição Federal Brasileira de 1988 traz em seu âmago as diretrizes para o funcionamento da Administração Pública. Ao agente público, entre outros deveres, é imposta a obrigação de: a) sempre perseguir o interesse público; b) agir sempre amparado por lei que lhe conceda competência para tanto. Nesse diapasão, aquele que trata do orçamento público municipal em qualquer grau, como é o caso dos vereadores pertencentes à Câmara Municipal de Irituia, só pode agir diante de norma anterior que lhe conceda tal poder.

Assim, a regra no Estado Democrático de Direito Brasileiro é que a legislação municipal fixe quais tipos de despesas poderão ser ressarcidas (indenizadas) aos vereadores, devendo estes gastos possuir natureza indenizatória e estarem relacionados com as funções necessárias para o exercício do mandato. **A indenização de despesas não previstas em lei configura gasto irregular, sujeitando o vereador beneficiário à recomposição do erário, sem prejuízo das demais responsabilidades. Desta forma, aquele que desvia verba indenizatória (diárias) para proveito próprio ou alheio, com o fito de aumentar o seu subsídio, comete crime de peculato.**

Observando os depoimentos testemunhais em juízo, bem como o interrogatório dos réus, fica clara a natureza escusa das diárias concedidas ao réu, que não possuía amparo legal algum, nem tinha natureza indenizatória, uma vez que era uma espécie de complemento de seu subsídio. O cumprimento da obrigação referente às diárias não possuía qualquer crivo da casa legislativa, uma vez que o vereador beneficiado não era obrigado a prestar contas. Não foi trazido aos autos nenhum sistema de controle interno, com a fixação do número de diárias por vereador, os valores, e a matéria de interesse público necessária à liberação da verba. Nenhuma vinculação entre verba liberada e atuação do membro.

Não foi carreado aos autos nenhuma realização ou trabalho que pudesse justificar as inúmeras viagens realizadas pela totalidade dos vereadores, que custaram ao exíguo orçamento municipal a importância de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais).



Tais conclusões são límpidas, notadamente diante dos fatos elementos coligidos. Além da escassez legal evidenciada, destaco ademais as circunstâncias envoltas na impetração/desistência de um mandado de segurança por vereadores que pleiteavam o aumento de seus subsídios. Como se extrai dos autos, o remédio constitucional que visava reparar uma ilegalidade concernente aos vencimentos pela presidência da casa foi extinto a pedido dos autores tão logo as diárias começaram a ser liberadas, denotando o claro desvio da verba orçamentária e o ajuste entre os parlamentares.

Ressalto o depoimento das testemunhas André e Waldecir, já transcritos, servidores da SEDUC, que dão conta de que a ida dos vereadores sempre ocorria de maneira informal. Não há registro de reunião. Não há ata dos encontros. Não há protocolos específicos que vincule a diária recebida à diligência realizada junto ao órgão.

Verifico pelos demais depoimentos, que essas supostas incursões com o fito de angariar recursos ao município à população - se ocorriam - possuíam o aspecto de viagem pessoal do vereador, que procurava escamotear o aumento do seu subsídio. Era, portanto, uma incursão particular, com o fito de justificar o aumento dos vencimentos, sem a observância do interesse público e em desalinho com o que preconiza a norma constitucional, administrativa e penal.

É o que acontece no caso do réu em espeque, que apesar de demonstrar a sua presença em órgão da capital, não se desemcumbiu do ônus de comprovar a legalidade liberação das diárias.

Os valores recebidos e a forma do repasse – patentemente em desalinho com a lei – não foi justificado pelo réu em nenhum momento. Não foi trazido aos autos, como já dito, qualquer ato normativo que justificasse a liberação dos valores ou mecanismo que demonstrasse a lisura do procedimento.

O Réu, em seu interrogatório, advertido de seus direitos constitucionais, apesar de negar participar de um conluído com os demais vereadores, informou que recebeu os valores das diárias conforme consta da denúncia, sem ter, entretanto, comprovado o uso da verba uma vez que o procedimento não tinha regulamentação pela casa legislativa. Relatou que por cada diária recebeu R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Informou que devolveu os valores recebidos à câmara em sua integralidade após orientação do MP. Informou que não fez parte de nenhuma mesa diretora da casa durante seus mandatos. Informou que a câmara durante o exercício de 2013 não



pagou o valor integral dos subsídios dos vereadores que era de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), tendo pagado apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais). Informou que impetrou o mandado de segurança junto com alguns vereadores com o intuito de regularizarem os respectivos subsídios, mas que desistiu em vista da promessa do presidente da casa de que regularizaria os subsídios no ano de 2014. **Aduziu que nos bastidores ouviu um boato de que seriam liberadas diárias aos vereadores com o fim de reparar a diminuição dos respectivos subsídios.** Aduziu que realizou outras viagens à capital sem, contudo, ter recebido diárias em seu favor. **Aduziu que a liberação das diárias não tinha nenhum amparo legal, uma vez que nunca encontrou resolução da casa que deliberasse sobre o tema. Aduziu que o pleito acerca dos valores das diárias era realizado de maneira oral junto ao presidente da casa.**

**Tenho, portanto, que agindo assim restou inconteste que o acusado, valendo-se da condição de funcionário público — vereador — desviou, através do recebimento diárias, totalizando o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), recursos públicos em proveito próprio, tendo, entretanto, devolvido os valores em sua integralidade aos cofres públicos.**

**Aplico ao réu as regras do arrependimento posterior, presente no art. 16 do CP, notadamente em razão da devolução dos valores referentes às diárias aos cofres públicos antes do recebimento da denúncia.**

**JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA**

Compulsando os autos, verifico que é hipótese de **CONDENAÇÃO** do denunciado nas penas do artigo 312 do CP c/c art. 71 também do CP. Explico.

A **materialidade e a autoria** delituosa estão claramente comprovadas nos autos. Destaco o Inquérito Civil Público, de id nº 26899347, que traz em seu bojo o recebimento pelo réu: a) no dia 28/02/2013 da importância de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de diárias a fim de ir a Belém tratar de assuntos do interesse do legislativo junto a SEDUC; b) no dia 01/04/2013 da importância de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de diárias para ir a Belém tratar de assuntos do interesse do legislativo junto a SEDUC; c) no dia 29/04/2013 da importância de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de diária a fim de se deslocar até Belém para tratar de assuntos do interesse do legislativo junto a SEDUC; d) no dia 06/02/2015 da importância de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de diária a fim de deslocar a Belém para tratar de assuntos de interesse do legislativo junto ao TCE; e) no dia 06/02/2015 da importância de R\$400,00 (quatrocentos reais) a fim de ir a Belém tratar de interesses do legislativo junto ao TCE.



Destaco, ademais, no bojo do Inquérito Civil Público: a) depoimento da vereadora Maria Elizabeth da Silva ao MP, em que a relatora afirma que: **“a época o presidente da Câmara de Vereadores era o Senhor Waldemir Oliveira da Costa (Demico) e este no período compreendido de janeiro a junho de 2013 pagou diárias as vereadores, mas estas na verdade eram complemento dos subsídios (...);”**; b) depoimento do vereador Flávio Augusto Torres Ferreira, em que afirma: **“que a época o Presidente da Câmara "Demico" reuniu-se com todos os vereadores e, inclusive, o contador da Câmara, oportunidade em que ficou decidido que por lei a Câmara não poderia pagar o valor do subsídio dos vereadores que havia sido aprovado, entretanto, para compensar suposta perda salarial ele iria tentar resolver o problema concedendo alguns benefícios aos vereadores, tais como concessão de diárias e fornecimento de combustível;”**; c) **depoimento do réu ao MP, em que aduz: “Que de fato recebeu todas as diárias descritas acima”;** d) recibo de diária emitido pela câmara municipal de Irituia em nome do réu.

De outra banda, as provas produzidas em juízo corroboraram os elementos informativos outrora carreados aos autos. Nenhum dos depoimentos transcritos é capaz de desfazer a contundência da denúncia, de modo que estou convencido que o réu participou do engendro que articulou a liberação de **“diárias fictícias”** pela câmara dos vereadores, com o fito de aumentar o subsídio dos seus membros. **O dolo específico está suficientemente demonstrado, pois o réu, conscientemente, valendo-se da posição de vereador, apropriou-se dos recursos públicos que estavam à sua disposição “através de diárias” com a finalidade de aumentar o seu subsídio.**

A Constituição Federal Brasileira de 1988 traz em seu âmago as diretrizes para o funcionamento da Administração Pública. Ao agente público, entre outros deveres, é imposta a obrigação de: a) sempre perseguir o interesse público; b) agir sempre amparado por lei que lhe conceda competência para tanto. Nesse diapasão, aquele que trata do orçamento público municipal em qualquer grau, como é o caso dos vereadores pertencentes à Câmara Municipal de Irituia, só pode agir, por óbvio, diante de norma anterior que lhe conceda tal poder.

Assim, a regra no Estado Democrático de Direito Brasileiro é que a legislação municipal fixe quais tipos de despesas poderão ser ressarcidas (indenizadas) aos vereadores, devendo estes gastos possuir natureza indenizatória e estarem relacionados com as funções necessárias para o exercício do mandato. **A indenização de despesas não previstas em lei configura gasto irregular, sujeitando o vereador beneficiário à recomposição do erário, sem prejuízo das demais responsabilidades. Desta forma, aquele que desvia verba indenizatória (diárias) para proveito próprio ou alheio, com o fito de aumentar o seu subsídio, comete crime de**



**peculato.**

Observando os depoimentos testemunhais em Juízo, bem como o interrogatório dos réus, fica clara a natureza escusa das diárias concedidas ao réu, que não possuía amparo legal algum, nem tinha natureza indenizatória, uma vez que era uma espécie de complemento de seu subsídio. O cumprimento da obrigação referente às diárias não possuía qualquer crivo da casa legislativa, uma vez que o vereador beneficiado não era obrigado a prestar contas. Não foi trazido aos autos nenhum sistema de controle interno, com a fixação do número de diárias por vereador, os valores, e a matéria de interesse público necessária à liberação da verba. Nenhuma vinculação entre verba liberada e atuação do membro.

Não foi carreado aos autos nenhuma realização ou trabalho que pudesse justificar as inúmeras viagens realizadas pela totalidade dos vereadores, que custaram ao exíguo orçamento municipal a importância de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais).

Tais conclusões são límpidas, notadamente diante dos fatos elementos coligidos. Além da escassez legal evidenciada, destaco ademais as circunstâncias envoltas na impetração/desistência de um mandado de segurança por vereadores que pleiteavam o aumento de seus subsídios. Como se extrai dos autos, o remédio constitucional que visava reparar uma ilegalidade concernente aos vencimentos pela presidência da casa foi extinto a pedido dos autores tão logo as diárias começaram a ser liberadas, denotando o claro desvio da verba orçamentária e o ajuste entre os parlamentares.

**Ressalto o depoimento das testemunhas André e Waldecir, já transcritos, servidores da SEDUC, que dão conta de que a ida dos vereadores sempre ocorria de maneira informal. Não há registro de reunião. Não há ata dos encontros. Não há protocolos específicos que vincule a diária recebida à diligência realizada junto ao órgão.**

Verifico pelos demais depoimentos, que essas supostas incursões com o fito de angariar recursos ao município à população possuíam o aspecto de viagem pessoal do vereador, que procurava escamotear o aumento do seu subsídio. Era, portanto, uma incursão particular, com o fito de justificar o aumento dos vencimentos, sem a observância do interesse público e em desalinho com o que preconiza a norma constitucional, administrativa e penal.



É o que acontece no caso do réu em espeque, que não se desemcumbiu do ônus de comprovar a legalidade liberação das diárias, notadamente porque ficou inerte no que tange a comprovação dos gastos realizados para justificar as diárias liberadas em seu favor.

Os valores recebidos e a forma do repasse – patentemente em desalinho com a lei – não foi justificado pelo réu em nenhum momento. Não foi trazido aos autos, como já dito, qualquer ato normativo que justificasse a liberação dos valores ou mecanismo que demonstrasse a lisura do procedimento.

O Réu, em seu interrogatório, advertido de seus direitos constitucionais, apesar de negar participar de um conluído com os demais vereadores, informou que recebeu os valores das diárias conforme consta da denúncia, sem ter, entretanto, comprovado o uso da verba uma vez que o procedimento não tinha regulamentação pela casa legislativa. Informou que não fez parte de nenhuma mesa diretora da casa durante seus mandatos. Disse não saber sobre o recebimento menor dos subsídios pelos vereadores. Informou não saber sobre nada relativo ao mandado de segurança impetrado por vereadores com o fito de regularizarem os seus subsídios. Aduziu que nunca ouviu sequer boatos de que seriam liberadas diárias aos vereadores com o fim de reparar a diminuição dos respectivos subsídios. Aduziu que realizou outras viagens à capital sem, contudo, ter recebido diárias em seu favor. Aduziu que ia à SEDUC, TCM, TCE e CELPA. **Revelou que participava de atividades diversas sem saber especificar, informando que não obteve nenhum certificado ou comprovante de comparecimento dos eventos. Informou que à época o Dr. Júlio Bastos era o assessor jurídico da câmara, não sabendo explicar acerca das inúmeras viagens dos vereadores a Belém com a finalidade de assessoramento jurídico.**

**Tenho, portanto, que agindo assim restou incontestado que o acusado, valendo-se da condição de funcionário público — vereador — desviou, através do recebimento diárias, totalizando o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), recursos públicos em proveito próprio.**

**OSVALDINO DA SILVA BARBOSA**

Compulsando os autos, verifico que é hipótese de **CONDENAÇÃO** do denunciado nas penas do artigo 312 do CP c/c art. 71 também do CP. Explico.



A **materialidade e a autoria** delituosa estão claramente comprovadas nos autos. Destaco o Inquérito Civil Público, de id nº 26899347, que traz em seu bojo o recebimento pelo réu: a) no dia 28.02.2013, da importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) referentes a uma diária com a finalidade de se deslocar até Belém com o intuito de tratar de assuntos de interesse do legislativo Municipal junto a SETRANS/PA e Assessoria Contábil; b) no dia 27 de março de 2013, da importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de diária para ir até Belém tratar de assuntos de interesse do legislativo junto a Assessoria Jurídica no dia; c) no dia 24/05/2013 da importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de diária para ir até Belém tratar de interesse do Poder Legislativo junto a Assessoria jurídica; d) no dia 06/05/2013 da importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de diárias para se deslocar até Belém a fim de tratar de assunto de interesse do Legislativo junto a Assessoria Contábil; e) no dia 24/06/2013 da importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para ir a Belém tratar de assuntos de interesse do Legislativo junto à SAGRI/PA; f) no dia 26/08/2013 da importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de diária para se deslocar a Belém para tratar de interesses do Legislativo junto a SETRANS/PA; g) no dia 04/11/2013 da importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de diária a fim de ir até Belém para Tratar de interesses do legislativo junto ao SETRANS/PA; h) no dia 25/11/2013 da importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para ir até Belém tratar de interesses do Legislativo junto a SETRANS/PA e Assessoria Jurídica; no dia 20/12/2013 da importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de diária para ir a Belém tratar de interesses do Legislativo junto ao Assessor jurídico e contábil.

Destaco, ademais, no bojo do Inquérito Civil Público: a) depoimento da vereadora Maria Elizabeth da Silva ao MP, em que a relatora afirma que: **“a época o presidente da Câmara de Vereadores era o Senhor Waldemir Oliveira da Costa (Demico) e este no período compreendido de janeiro a junho de 2013 pagou diárias as vereadores, mas estas na verdade eram complemento dos subsídios (...);”**; b) depoimento do vereador Flávio Augusto Torres Ferreira, em que afirma: **“que a época o Presidente da Câmara "Demico" reuniu-se com todos os vereadores e, inclusive, o contador da Câmara, oportunidade em que ficou decidido que por lei a Câmara não poderia pagar o valor do subsidio dos vereadores que havia sido aprovado, entretanto, para compensar suposta perda salarial ele iria tentar resolver o problema concedendo alguns benefícios aos vereadores, tais como concessão de diárias e fornecimento de combustível;”**; c) depoimento do réu ao MP, em que aduz: **“Que realmente recebeu todas as diárias descritas acima(...)Que também na companhia do prefeito na SAGRI, mas da mesma forma não sabe o assunto que foi tratado naquela secretaria, pois era o prefeito que se reunia com os funcionários do órgão e o declarante e as outras pessoa que formavam a comitiva permaneciam em outras dependências da secretaria;”** d) recibo de diária emitido pela câmara municipal de Irituia em nome do réu.

De outra banda, as provas produzidas em Juízo corroboraram os elementos informativos outrora carreados aos autos. Nenhum dos depoimentos transcritos é capaz de desfazer a contundência



da denúncia, de modo que estou convencido que o réu participou do engendro que articulou a liberação de “diárias fictícias” pela câmara dos vereadores, com o fito de aumentar o subsídio dos seus membros. **O dolo específico está suficientemente demonstrado, pois o réu, conscientemente, valendo-se da posição de vereador, apropriou-se dos recursos públicos que estavam à sua disposição “através de diárias” com a finalidade de aumentar o seu subsídio.**

A Constituição Federal Brasileira de 1988 traz em seu âmago as diretrizes para o funcionamento da Administração Pública. Ao agente público, entre outros deveres, é imposta a obrigação de: a) sempre perseguir o interesse público; b) agir sempre amparado por lei que lhe conceda competência para tanto. Nesse diapasão, aquele que trata do orçamento público municipal em qualquer grau, como é o caso dos vereadores pertencentes à Câmara Municipal de Irituia, só pode agir, por óbvio, diante de norma anterior que lhe conceda tal poder.

Assim, a regra no Estado Democrático de Direito Brasileiro é que a legislação municipal fixe quais tipos de despesas poderão ser ressarcidas (indenizadas) aos vereadores, devendo estes gastos possuir natureza indenizatória e estarem relacionados com as funções necessárias para o exercício do mandato. **A indenização de despesas não previstas em lei configura gasto irregular, sujeitando o vereador beneficiário à recomposição do erário, sem prejuízo das demais responsabilidades. Desta forma, aquele que desvia verba indenizatória (diárias) para proveito próprio ou alheio, com o fito de aumentar o seu subsídio, comete crime de peculato.**

Observando os depoimentos testemunhais em Juízo, bem como o interrogatório dos réus, fica clara a natureza escusa das diárias concedidas ao réu, que não possuía amparo legal algum, nem tinha natureza indenizatória, uma vez que era uma espécie de complemento de seu subsídio. O cumprimento da obrigação referente às diárias não possuía qualquer crivo da casa legislativa, uma vez que o vereador beneficiado não era obrigado a prestar contas. Não foi trazido aos autos nenhum sistema de controle interno, com a fixação do número de diárias por vereador, os valores, e a matéria de interesse público necessária à liberação da verba. Nenhuma vinculação entre verba liberada e atuação do membro.

Não foi carreado aos autos nenhuma realização ou trabalho que pudesse justificar as inúmeras viagens realizadas pela totalidade dos vereadores, que custaram ao exíguo orçamento municipal a importância de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais).



Tais conclusões são límpidas, notadamente diante dos fatos elementos coligidos. Além da escassez legal evidenciada, destaco ademais as circunstâncias envoltas na impetração/desistência de um mandado de segurança por vereadores que pleiteavam o aumento de seus subsídios. Como se extrai dos autos, o remédio constitucional que visava reparar uma ilegalidade concernente aos vencimentos pela presidência da casa foi extinto a pedido dos autores tão logo as diárias começaram a ser liberadas, denotando o claro desvio da verba orçamentária e o ajuste entre os parlamentares.

Verifico pelos demais depoimentos, que essas supostas incursões com o fito de angariar recursos ao município à população - se ocorriam - possuíam o aspecto de viagem pessoal do vereador, que procurava escamotear o aumento do seu subsídio. Era, portanto, uma incursão particular, a posteriori, com o fito de justificar o aumento dos vencimentos, sem a observância do interesse público e em desalinho com o que preconiza a norma constitucional, administrativa e penal.

É o que acontece no caso do réu em espeque, que não se desemcumbiu do ônus de comprovar a legalidade liberação das diárias, notadamente porque ficou inerte no que tange a comprovação dos gastos realizados para justificar as diárias liberadas em seu favor. Questionado sobre sua atuação diante dos órgãos em que visitava, não soube dizer nada. Quedou-se a informar que muitas vezes apenas acompanhava o presidente da comitiva.

**Muitas das diárias deferidas em favor do réu eram relativas a assuntos jurídicos dos quais o réu não tratava, que aconteciam na capital do Estado, com o fito de estar na presença do assessor jurídico que possui escritório em Mãe do Rio e estava toda semana na câmara de Irituia. É um enredo que não possui justificativa.**

Os valores recebidos e a forma do repasse – patentemente em desalinho com a lei – não foi justificado pelo réu em nenhum momento. Não foi trazido aos autos, como já dito, qualquer ato normativo que justificasse a liberação dos valores ou mecanismo que demonstrasse a lisura do procedimento.

O Réu, em seu interrogatório, advertido de seus direitos constitucionais, apesar de negar participar de um conluído com os demais vereadores, informou que recebeu os valores das diárias conforme consta da denúncia, sem ter, entretanto, comprovado o uso da verba uma vez que o procedimento não tinha regulamentação pela casa legislativa. **Informou que não fez parte de nenhuma mesa diretora da casa durante seus mandatos.** Disse não saber sobre o recebimento menor dos subsídios pelos vereadores, uma vez que seus subsídios sempre foram



pagos na integralidade. Aduziu que nunca ouviu sobre diárias aos vereadores com o fim de reparar a diminuição dos respectivos subsídios. Aduziu que suas viagens tinham como interesse ir ao SETRAN, sendo que as demandas referentes à assessoria jurídica e contábil sempre eram do presidente. Relatou que apenas acompanhava o presidente nas reuniões contábeis e jurídicas, sem saber sobre o que era discutido. Informou que muito dos encontros com o assessor jurídico se dava em restaurantes de Belém.

**Tenho, portanto, que agindo assim restou incontestado que o acusado, valendo-se da condição de funcionário público — vereador — desviou, através do recebimento diárias, totalizando o valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seissentos reais), recursos públicos em proveito próprio, tendo, entretanto, devolvido os valores em sua integralidade aos cofres públicos.**

## IGNO SOARES PEREIRA JÚNIOR

Compulsando os autos, verifico que é hipótese de **CONDENAÇÃO** do denunciado nas penas do artigo 312 do CP. Explico.

A **materialidade e a autoria** delituosa estão claramente comprovadas nos autos. Destaco o Inquérito Civil Público, de id nº 26899347, que traz em seu bojo o recebimento pelo réu: a) da importância de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de diária para se deslocar a Belém para tratar de assuntos de interesse do legislativo junto ao SEDUC em 24/04/2013 b) da importância de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de diária para se deslocar a Belém para tratar de assuntos do interesse do legislativo junto ao TCM.

Destaco, ademais, no bojo do Inquérito Civil Público: a) depoimento da vereadora Maria Elizabeth da Silva ao MP, em que a relatora afirma que: **“a época o presidente da Câmara de Vereadores era o Senhor Waldemir Oliveira da Costa (Demico) e este no período compreendido de janeiro a junho de 2013 pagou diárias as vereadores, mas estas na verdade eram complemento dos subsídios (...);”**; b) depoimento do vereador Flávio Augusto Torres Ferreira ao MP, em que o relator afirma: **“Que a época o Presidente da Câmara "Demico" reuniu-se com todos os vereadores e, inclusive, o contador da Câmara, oportunidade em que ficou decidido que por lei a Câmara não poderia pagar o valor do subsídio dos vereadores que havia sido aprovado, entretanto, para compensar suposta perda salarial ele iria tentar resolver o problema concedendo alguns benefícios aos vereadores, tais como concessão de diárias e fornecimento de combustível”;** c) depoimento do réu ao MP, em que afirma que: “



recebeu no ano de 2013, nos meses de março e abril duas diárias no valor de R\$ 400,00 cada”; d) depoimento do réu ao MP, em que afirma que: “Que devida as mudanças ocorrida na SEDUC é inviável a obtenção de documentos que comprove a sua estada naquela secretaria no mês de março de 2013”; e) recibo de diária emitido pela câmara municipal de Irituia em nome do réu; f) declaração de devolução de uma das diárias recebidas.

De outra banda, as provas produzidas em Juízo corroboraram os elementos informativos outrora carreados aos autos. Nenhum dos depoimentos transcritos é capaz de desfazer a contundência da denúncia, de modo que estou convencido que o réu participou do engendro que articulou a liberação de “diárias fictícias” pela câmara dos vereadores, com o fito de aumentar o subsídio dos seus membros. **O dolo específico está suficientemente demonstrado, pois o réu, conscientemente, valendo-se da posição de vereador, apropriou-se dos recursos públicos que estavam à sua disposição “através de diárias” com a finalidade de aumentar o seu subsídio.**

A Constituição Federal Brasileira de 1988 traz em seu âmago as diretrizes para o funcionamento da Administração Pública. Ao agente público, entre outros deveres, é imposta a obrigação de: a) sempre perseguir o interesse público; b) agir sempre amparado por lei que lhe conceda competência para tanto. Nesse diapasão, aquele que trata do orçamento público municipal em qualquer grau, como é o caso dos vereadores pertencentes à Câmara Municipal de Irituia, só pode agir diante de norma anterior que lhe conceda tal poder.

Assim, a regra no Estado Democrático de Direito Brasileiro é que a legislação municipal fixe quais tipos de despesas poderão ser ressarcidas (indenizadas) aos vereadores, devendo estes gastos possuir natureza indenizatória e estarem relacionados com as funções necessárias para o exercício do mandato. **A indenização de despesas não previstas em lei configura gasto irregular, sujeitando o vereador beneficiário à recomposição do erário, sem prejuízo das demais responsabilidades. Desta forma, aquele que desvia verba indenizatório (diárias) para proveito próprio ou alheio, com o fito de aumentar o seu subsídio, comete crime de peculato.**

Observando os depoimentos testemunhais em Juízo, bem como o interrogatório dos réus, fica clara a natureza escusa das diárias concedidas ao réu, que não possuía amparo legal algum, nem tinha natureza indenizatória, uma vez que era uma espécie de complemento de seu subsídio. O cumprimento da obrigação referente às diárias não possuía qualquer crivo da casa legislativa, uma vez que o vereador beneficiado não era obrigado a prestar contas. Não foi trazido aos autos nenhum sistema de controle interno, com a fixação do número de diárias por vereador,



os valores, e a matéria de interesse público necessária à liberação da verba. Nenhuma vinculação entre verba liberada e atuação do membro.

Não foi carreado aos autos nenhuma realização ou trabalho que pudesse justificar as inúmeras viagens realizadas pela totalidade dos vereadores, que custaram ao exíguo orçamento municipal a importância de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais).

Tais conclusões são límpidas, notadamente diante dos fatos elementos coligidos. Além da escassez legal evidenciada, destaco ademais as circunstâncias envolvidas na impetração/desistência de um mandado de segurança por vereadores que pleiteavam o aumento de seus subsídios. Como se extrai dos autos, o remédio constitucional que visava reparar uma ilegalidade concernente aos vencimentos pela presidência da casa foi extinto a pedido dos autores tão logo as diárias começaram a ser liberadas, denotando o claro desvio da verba orçamentária e o ajuste entre os parlamentares.

Ressalto o depoimento das testemunhas André e Waldecir, já transcritos, servidores da SEDUC, que dão conta de que a ida dos vereadores sempre ocorria de maneira informal. Não há registro de reunião. Não há ata dos encontros. Não há protocolos específicos que vincule a diária recebida à diligência realizada junto ao órgão.

Verifico pelos demais depoimentos, que essas supostas incursões com o fito de angariar recursos ao município e à população – se ocorriam - possuíam o aspecto de viagem pessoal do vereador, que procurava escamotear o aumento do seu subsídio. Era, portanto, uma incursão particular, com o fito de justificar o aumento dos vencimentos, sem a observância do interesse público e em desalinho com o que preconiza a norma constitucional, administrativa e penal.

É o que acontece no caso do réu em espeque, que apesar de demonstrar a sua presença em órgão da capital, vinculando os valores recebidos à diligência, não se desempenhou do ônus de comprovar a legalidade liberação das diárias.

Os valores recebidos e a forma do repasse – patentemente em desalinho com a lei – não foi justificado pelo réu em nenhum momento. Não foi trazido aos autos, como já dito, qualquer ato normativo que justificasse a liberação dos valores ou mecanismo que demonstrasse a lisura do procedimento.



O Réu, em seu interrogatório, advertido de seus direitos constitucionais, apesar de negar participar de um conluído com os demais vereadores, informou que recebeu duas diárias conforme consta da denúncia, sendo que uma delas não tinha comprovante de atuação, ocasião em que relatou ter devolvido os valores à câmara. Relatou que por cada diária recebeu R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Informou que depois dessas duas diárias, continuou realizando viagens à capital, sem, entretanto, receber pra tanto. Inofrmou que a câmara nunca requereu comprovação das despesas referentes às diárias. **Disse que protocolaram – quatro vereadores - um mandado de segurança em busca de receberem os valores integrais de seus subsídios que não estavam sendo pagos pelo presidente da câmara. Informou que os três vereadores deistiram da ação constitucional sem comunicarem a si, que foi pego de surpresa. Informou que não tinha pretensão de desistir da ação, mas que se viu impotente para tomar alguma providência por conta do óbito do advogados que lhe assitia. Informou que não houve nexo entre a desistência da ação e o recebimento das diárias.**

**Tenho, portanto, que agindo assim restou inconteste que o acusado, valendo-se da condição de funcionário público — vereador — desviou, através do recebimento de duas diárias, cada uma no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), recursos públicos em proveito próprio, tendo devolvido o valor referente a uma das diárias.**

**Aplico ao réu as regras do arrependimento posterior, presente no art. 16 do CP, notadamente em razão da devolução dos valores referentes a uma diária aos cofres públicos antes do recebimento da denúncia.**

**ARLETE GONZAGA PENICHE**

Compulsando os autos, verifico que é hipótese de **CONDENAÇÃO** do denunciado nas penas do artigo 312 do CP c/c art. 71 também do CP. Explico.

A **materialidade e a autoria** delituosa estão claramente comprovadas nos autos. Destaco o Inquérito Civil Público, de id nº 26899347, que traz em seu bojo o recebimento pelo réu: a) no dia 21/03/2013 da importância de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de diárias a fim de ir a Belém tratar de assuntos de interesse do legislativo junto a SEDUC; b) no dia 06/05/2013 da importância de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de diárias a fim de ir a Belém tratar de assuntos do interesse do legislativo junto a Assessoria Contábil; c) no dia 29/05/2013 da importância de



R\$400,00 (Quatrocentos reais) a título de diárias para se deslocar até a capital deste Estado para tratar de assuntos do interesse do legislativo junto a Secretaria de Trabalho e Promoção Social do Estado; d) no dia 20/06/2013 da importância de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de diárias a fim de se deslocar a capital deste Estado para tratar de assuntos de interesse do legislativo junto a Assessoria Jurídica; e) no dia 24/09/2013 da importância de R\$800,00 (oitocentos reais) para se deslocar a Belém a fim de tratar de assuntos do interesse do legislativo junto a Assessoria jurídics.

Destaco, ademais, no bojo do Inquérito Civil Público: a) depoimento da vereadora Maria Elizabeth da Silva ao MP, em que a relatora afirma que: **“a época o presidente da Câmara de Vereadores era o Senhor Waldemir Oliveira da Costa (Demico) e este no período compreendido de janeiro a junho de 2013 pagou diárias as vereadores, mas estas na verdade eram complemento dos subsídios (...)”**; b) depoimento do vereador Flávio Augusto Torres Ferreira, em que afirma: **“que a época o Presidente da Câmara "Demico" reuniu-se com todos os vereadores e, inclusive, o contador da Câmara, oportunidade em que ficou decidido que por lei a Câmara não poderia pagar o valor do subsídio dos vereadores que havia sido aprovado, entretanto, para compensar suposta perda salarial ele iria tentar resolver o problema concedendo alguns benefícios aos vereadores, tais como concessão de diárias e fornecimento de combustível”**; c) depoimento da ré ao MP, em que aduz: **“que de fato fez todas as viagens para as quais recebeu as diárias descritas acima; que não dispõe de nenhum documento que possa ser disponibilizado ao Ministério Público no sentido de comprovar a realização das viagens para quais recebeu as diárias (...)que nunca foi a nenhum escritório de advocacia que prestava à época assessoria jurídica a Câmara de Vereadores de Irituia; Que também nunca foi a Belém tratar de assuntos de interesse do legislativo junto a assessoria contábil”**; d) recibo de diária emitido pela câmara municipal de Irituia em nome do ré.

De outra banda, as provas produzidas em Juízo corroboraram os elementos informativos outrora carreados aos autos. Nenhum dos depoimentos transcritos é capaz de desfazer a contundência da denúncia, de modo que estou convencido que o réu participou do engendro que articulou a liberação de **“diárias fictícias”** pela câmara dos vereadores, com o fito de aumentar o subsídio dos seus membros. **O dolo específico está suficientemente demonstrado, pois o réu, conscientemente, valendo-se da posição de vereador, apropriou-se dos recursos públicos que estavam à sua disposição “através de diárias” com a finalidade de aumentar o seu subsídio.**

A Constituição Federal Brasileira de 1988 traz em seu âmago as diretrizes para o funcionamento da Administração Pública. Ao agente público, entre outros deveres, é imposta a obrigação de: a)



sempre perseguir o interesse público; b) agir sempre amparado por lei que lhe conceda competência para tanto. Nesse diapasão, aquele que trata do orçamento público municipal em qualquer grau, como é o caso dos vereadores pertencentes à Câmara Municipal de Irituia, só pode agir, por óbvio, diante de norma anterior que lhe conceda tal poder.

Assim, a regra no Estado Democrático de Direito Brasileiro é que a legislação municipal fixe quais tipos de despesas poderão ser ressarcidas (indenizadas) aos vereadores, devendo estes gastos possuir natureza indenizatória e estarem relacionados com as funções necessárias para o exercício do mandato. **A indenização de despesas não previstas em lei configura gasto irregular, sujeitando o vereador beneficiário à recomposição do erário, sem prejuízo das demais responsabilidades. Desta forma, aquele que desvia verba indenizatória (diárias) para proveito próprio ou alheio, com o fito de aumentar o seu subsídio, comete crime de peculato.**

Observando os depoimentos testemunhais em Juízo, bem como o interrogatório dos réus, fica clara a natureza escusa das diárias concedidas ao réu, que não possuía amparo legal algum, nem tinha natureza indenizatória, uma vez que era uma espécie de complemento de seu subsídio. O cumprimento da obrigação referente às diárias não possuía qualquer crivo da casa legislativa, uma vez que o vereador beneficiado não era obrigado a prestar contas. Não foi trazido aos autos nenhum sistema de controle interno, com a fixação do número de diárias por vereador, os valores, e a matéria de interesse público necessária à liberação da verba. Nenhuma vinculação entre verba liberada e atuação do membro.

Não foi carreado aos autos nenhuma realização ou trabalho que pudesse justificar as inúmeras viagens realizadas pela totalidade dos vereadores, que custaram ao exíguo orçamento municipal a importância de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais).

Tais conclusões são límpidas, notadamente diante dos fatos elementos coligidos. Além da escassez legal evidenciada, destaco ademais as circunstâncias envoltas na impetração/desistência de um mandado de segurança por vereadores que pleiteavam o aumento de seus subsídios. Como se extrai dos autos, o remédio constitucional que visava reparar uma ilegalidade concernente aos vencimentos pela presidência da casa foi extinto a pedido dos autores tão logo as diárias começaram a ser liberadas, denotando o claro desvio da verba orçamentária e o ajuste entre os parlamentares.

**Ressalto o depoimento das testemunhas André e Waldecir, já transcritos, servidores da**



**SEDUC, que dão conta de que a ida dos vereadores sempre ocorria de maneira informal. Não há registro de reunião. Não há ata dos encontros. Não há protocolos específicos que vincule a diária recebida à diligência realizada junto ao órgão.**

Verifico pelos demais depoimentos, que essas supostas incursões com o fito de angariar recursos ao município à população - se ocorriam - possuíam o aspecto de viagem pessoal do vereador, que procurava escamotear o aumento do seu subsídio. Era, portanto, uma incursão particular, com o fito de justificar o aumento dos vencimentos, sem a observância do interesse público e em desalinho com o que preconiza a norma constitucional, administrativa e penal.

É o que acontece no caso da ré em espeque, que não se desemcumbiu do ônus de comprovar a legalidade liberação das diárias, notadamente porque ficou inerte no que tange a comprovação dos gastos realizados para justificar as diárias liberadas em seu favor. **A ré, ademais, foi além em seu depoimento: confirmou que os comprovantes de diárias emitidos pela câmara destoavam da realidade, uma vez que nunca foi a Belém tratar de assuntos referentes a assessoria jurídica e contábil. A ilegalidade é patente.**

Os valores recebidos e a forma do repasse – patentemente em desalinho com a lei – não foi justificado pela ré em nenhum momento. Não foi trazido aos autos, como já dito, qualquer ato normativo que justificasse a liberação dos valores ou mecanismo que demonstrasse a lisura do procedimento.

A Ré, em seu interrogatório, advertida de seus direitos constitucionais, informou que recebeu os valores das diárias conforme consta da denúncia. Aduziu que apesar de constar em seus recebimentos de diárias que algumas de suas idas a Capital tinham a finalidade cantábil e jurídica, nunca se imiscuiu nesses assuntos, **uma vez que sempre a Belém na época para resolver assuntos ligados à educação e à saúde. Disse que não sabia que tal conduta era fraudulenta.** Disse nunca ter participado de mesa diretora da câmara. Relatou que trabalha de forma assistencialista no município, sempre ajudando a população local com ações voltadas para a saúde. Relatou suas ações nesse campo envolvendo as testemunhas apresentadas.

Informou que não fez parte de nenhuma mesa diretora da casa durante seus mandatos. Disse não saber sobre o recebimento menor dos subsídios pelos vereadores, uma vez que seus subsídios sempre foram pagos na integralidade.



Aduziu que nunca ouviu sobre diárias aos vereadores com o fim de reparar a diminuição dos respectivos subsídios. Aduziu que suas viagens tinham como interesse ir ao SETRAN, sendo que as demandas referentes à assessoria jurídica e contábil sempre eram do presidente. Relatou que apenas acompanhava o presidente nas reuniões contábeis e jurídicas, sem saber sobre o que era discutido. Informou que muito dos encontros com o assessor jurídico se dava em restaurantes de Belém.

**Tenho, portanto, que agindo assim restou incontestado que o acusado, valendo-se da condição de funcionário público — vereador — desviou, através do recebimento diárias, totalizando o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), recursos públicos em proveito próprio, tendo, entretanto, devolvido os valores em sua integralidade aos cofres públicos.**

**MARIA ELIZABETH BENÍCIO DA SILVA**

Compulsando os autos, verifico que é hipótese de **CONDENAÇÃO** do denunciado nas penas do artigo 312 do CP c/c art. 71 também do CP. Explico.

A **materialidade e a autoria** delituosa estão claramente comprovadas nos autos. Destaco o Inquérito Civil Público, de id nº 26899347, que traz em seu bojo o recebimento pelo réu: a) em 21/03/2013 da quantia de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de diárias para se deslocar a Belém a fim de tratar de assuntos de interesse do legislativo junto a SEDUC; b) no dia 06/05/2013 da importância de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de diárias a fim de ir a Belém tratar de assuntos de interesse do legislativo junto a SEDUC; c) no dia 22/05/2013 da importância de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de diárias a fim de ir a Belém tratar de assuntos de interesse do legislativo junto a SEDUC; d) no dia 24/06/2013 da importância de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de diárias a fim de se deslocar a Belém para tratar de assunto de interesse do legislativo junto ao SEDUC; e) no dia 27/08/2013 da quantia de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de diária para se deslocar a Belém visando tratar de assuntos de interesse do legislativo junto a SEDUC; f) no dia 24/04/2014 da importância de R\$200,00 (duzentos reais) a título de diárias para se deslocar a Belém e tratar de assuntos de interesse do legislativo junto a SEDUC; g) no dia 20/06/2014 da importância de R\$400,00 (quatrocentos reais) a título de diárias a fim de ir a Belém tratar de assuntos de interesse do legislativo junto a SEDUC.

Destaco, ademais, no bojo do Inquérito Civil Público: a) depoimento da ré ao MP, em que a afirma



que: **“a época o presidente da Câmara de Vereadores era o Senhor Waldemir Oliveira da Costa (Demico) e este no período compreendido de janeiro a junho de 2013 pagou diárias as vereadores, mas estas na verdade eram complemento dos subsídios (... )que recebeu realmente as diárias (...) que não dispõe de nenhum documento sobre as viagens realizadas, pois tal procedimento não era exigido pela Câmara de Vereadores”**; b) depoimento do vereador Flávio Augusto Torres Ferreira ao MP, em que o relator afirma: **“Que a época o Presidente da Câmara "Demico" reuniu-se com todos os vereadores e, inclusive, o contador da Câmara, oportunidade em que ficou decidido que por lei a Câmara não poderia pagar o valor do subsídio dos vereadores que havia sido aprovado, entretanto, para compensar suposta perda salarial ele iria tentar resolver o problema concedendo alguns benefícios aos vereadores, tais como concessão de diárias e fornecimento de combustível”**; c) recibo de diária emitido pela câmara municipal de Irituia em nome do réu; d) devolução das diárias recebidas.

De outra banda, as provas produzidas em juízo corroboraram os elementos informativos outrora carreados aos autos. Nenhum dos depoimentos transcritos é capaz de desfazer a contundência da denúncia, de modo que estou convencido que o réu participou do engendro que articulou a liberação de **“diárias fictícias”** pela câmara dos vereadores, com o fito de aumentar o subsídio dos seus membros. **O dolo específico está suficientemente demonstrado, pois o réu, conscientemente, valendo-se da posição de vereador, apropriou-se dos recursos públicos que estavam à sua disposição “através de diárias” com a finalidade de aumentar o seu subsídio.**

A Constituição Federal Brasileira de 1988 traz em seu âmago as diretrizes para o funcionamento da Administração Pública. Ao agente público, entre outros deveres, é imposta a obrigação de: a) sempre perseguir o interesse público; b) agir sempre amparado por lei que lhe conceda competência para tanto. Nesse diapasão, aquele que trata do orçamento público municipal em qualquer grau, como é o caso dos vereadores pertencentes à Câmara Municipal de Irituia, só pode agir diante de norma anterior que lhe conceda tal poder.

Assim, a regra no Estado Democrático de Direito Brasileiro é que a legislação municipal fixe quais tipos de despesas poderão ser ressarcidas (indenizadas) aos vereadores, devendo estes gastos possuir natureza indenizatória e estarem relacionados com as funções necessárias para o exercício do mandato. **A indenização de despesas não previstas em lei configura gasto irregular, sujeitando o vereador beneficiário à recomposição do erário, sem prejuízo das demais responsabilidades. Desta forma, aquele que desvia verba indenizatória (diárias) para proveito próprio ou alheio, com o fito de aumentar o seu subsídio, comete crime de peculato.**



Observando os depoimentos testemunhais em juízo, bem como o interrogatório dos réus, fica clara a natureza escusa das diárias concedidas ao réu, que não possuía amparo legal algum, nem tinha natureza indenizatória, uma vez que era uma espécie de complemento do seu subsídio. O cumprimento da obrigação referente às diárias não possuía qualquer crivo da casa legislativa, uma vez que o vereador beneficiado não era obrigado a prestar contas. Não foi trazido aos autos nenhum sistema de controle interno, com a fixação do número de diárias por vereador, os valores, e a matéria de interesse público necessária à liberação da verba. Nenhuma vinculação entre verba liberada e atuação do membro.

Não foi carreado aos autos nenhuma realização ou trabalho que pudesse justificar as inúmeras viagens realizadas pela totalidade dos vereadores, que custaram ao exíguo orçamento municipal a importância de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais).

Tais conclusões são límpidas, notadamente diante dos fatos elementos coligidos. Além da escassez legal evidenciada, destaco ademais as circunstâncias envoltas na impetração/desistência de um mandado de segurança por vereadores que pleiteavam o aumento de seus subsídios. Como se extrai dos autos, o remédio constitucional que visava reparar uma ilegalidade concernente aos vencimentos pela presidência da casa foi extinto a pedido dos autores tão logo as diárias começaram a ser liberadas, denotando o claro desvio da verba orçamentária e o ajuste entre os parlamentares.

**Ressalto o depoimento das testemunhas André e Waldecir, já transcritos, servidores da SEDUC, que dão conta de que a ida dos vereadores sempre ocorria de maneira informal. Não há registro de reunião. Não há ata dos encontros. Não há protocolos específicos que vincule a diária recebida à diligência realizada junto ao órgão.**

Verifico pelos demais depoimentos, que essas supostas incursões com o fito de angariar recursos ao município e à população - se ocorriam - possuíam o aspecto de viagem pessoal do vereador, que procurava escamotear o aumento do seu subsídio. Era, portanto, uma incursão particular, com o fito de justificar o aumento dos vencimentos, sem a observância do interesse público e em desalinho com o que preconiza a norma constitucional, administrativa e penal.

É o que acontece no caso do réu em espeque, que apesar de demonstrar a sua presença em órgão da capital, vinculando os valores recebidos à diligência, não se desempenhou do ônus de



comprovar a legalidade liberação das diárias.

Os valores recebidos e a forma do repasse – patentemente em desalinho com a lei – não foi justificado pelo réu em nenhum momento. Não foi trazido aos autos, como já dito, qualquer ato normativo que justificasse a liberação dos valores ou mecanismo que demonstrasse a lisura do procedimento.

A Ré, em seu interrogatório, advertido de seus direitos constitucionais, informou que recebeu 06 (seis) diárias e não 07 (sete) como constam da denúncia. Informou que na época foi comentado na câmara que os vereadores receberiam complementos dos seus subsídios através de diária, uma vez que estavam recebendo valor menor que o pactuado, sendo esse arranjo realizado de forma verbal. Informou que não participou diretamente desse arranjo, nem sabe como isso se deu. Informou que não sabia que o procedimento era ilegal. Disse que chegou a comprovar algumas diárias realizadas.

**Tenho, portanto, que agindo assim restou inconteste que a acusada, valendo-se da condição de funcionário público — vereador — desviou, através do recebimento de diárias o valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), recursos públicos em proveito próprio, tendo devolvido o valor referente a uma das diárias.**

-

**Aplico ao réu as regras do arrependimento posterior, presente no art. 16 do CP, notadamente em razão da devolução dos valores referentes a uma diária aos cofres públicos antes do recebimento da denúncia.**

## DISPOSITIVO

**JOÃO NUNES DE OLIVEIRA**

**CONDENO** o réu **JOÃO NUNES DE OLIVEIRA**, já qualificados nos autos, nas penas do art. 312, caput, do Código Penal c/c art. 71 também do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, *caput*, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.



Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas no artigo 59.

- 1) **Culpabilidade:** normal à espécie, nada tendo a se valorar;
- 2) **Antecedentes:** não é possuidor de maus antecedentes, vez que só se pode servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ;
- 3) **Conduta social:** nada se tem a valorar nos autos;
- 4) **Personalidade do agente:** nada a valorar;
- 5) **Motivo do crime** é identificável como desejo de se apropriar do dinheiro público, o que já é punido pelo próprio tipo penal;
- 6) **Circunstâncias do crime:** nada a valorar;
- 7) **Consequências do crime:** são desconhecidas;
- 8) **comportamento da vítima:** nada se pode cogitar.

Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a **pena base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, cada uma no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

**No que tange à segunda fase da dosimetria legal**, é possível verificar a inexistência de circunstância agravante ou atenuante, mantendo-se a pena base no mesmo patamar.

Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que concorre a causa de aumento de pena atinente ao art. 71 do CP, em vista do réu ter se valido por duas vezes dos valores das diárias, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6. Por conseguinte, verifico que também é caso de aplicação da causa de diminuição de pena referente ao art. 16 do CP, uma vez que o réu devolveu parte dos valores à câmara, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/3. Por esta razão, fica o denunciado condenado definitivamente à pena de **01 (um) ano e seis (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, 2º, parágrafo primeiro da Lei 8072/90, bem como frente ao disposto no artigo 33, §2º, alínea c e §3º todos do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, "c", do Código de Processo Penal, deverá o condenado cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ.



Deixo de determinar a monitoração eletrônica do denunciado na forma do artigo 146-B, inciso VI da Lei 7210/84, em razão da indisponibilidade de tornozeleira eletrônica para sentenciados que estejam cumprindo pena em comarcas do interior.

Com efeito, *in casu*, considerando o quantum da pena, a natureza e a forma como o crime foi praticado, o fato de não ser o ora acusado reincidente em crime doloso, bem como de as circunstâncias judiciais lhe serem favoráveis, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do Código Penal. Destarte, fixo as seguintes penas restritivas de direito, a serem cumpridas, no que for compatível, pelo prazo da condenação, na forma do artigo 46, §4º, do Código Penal:

**I) Prestação Pecuniária:** o acusado fica obrigado ao pagamento de um salário mínimo vigente revestido em cestas básicas destinadas à Entidade Pública ou Privada com destinação social devidamente credenciada no Poder Judiciário, a ser designada pelo juízo da Execução Penal, com fundamento no artigo 45, § 2º do CP.

**II) Prestação de serviço à comunidade:** o acusado deverá prestar serviços durante o prazo de condenação em Entidade ou Órgão Público a ser designado na fase de execução penal numa carga horária de 8 horas semanais, nos termos do artigo 149, parágrafo 1º da Lei 7210/84 (Lei de Execuções Penais).

Deixo de aplicar o **SURSIS** ao acusado considerando que se trata de instituto de aplicação subsidiária, ou seja, só é cabível quando não for cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito.

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que está atualmente em liberdade, bem como não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP e, também, pelo regime prisional a que fora submetido.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado quanto a ele o disposto no artigo 98, § 3º do CPC c/c art. 3º do CPP, em razão da condição dele de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, fica suspensa a exigibilidade das cobranças das custas processuais pelo prazo de cinco anos.



Deixo de arbitrar um valor a título de indenização cível, em vista da notícia nos autos de Ação ajuizada pelo MPPA com esta finalidade.

## **ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA CORDEIRO**

**CONDENO** o réu **ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA CORDEIRO**, já qualificados nos autos, nas penas do art. 312, caput, do Código Penal c/c art. 71 também do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, *caput*, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas no artigo 59.

- 1) **Culpabilidade:** é acentuada, na medida em que além da reiteração, o réu desviou uma monta importante no valor de R\$ 18.000 (dezoito mil reais) de recursos públicos;
- 2) **Antecedentes:** não é possuidor de maus antecedentes, vez que só se pode servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ;
- 3) **Conduta social:** nada se tem a valorar nos autos;
- 4) **Personalidade do agente:** nada a valorar;
- 5) **Motivo do crime** é identificável como desejo de se apropriar do dinheiro público, o que já é punido pelo próprio tipo penal;
- 6) **Circunstâncias do crime:** nada a valorar;
- 7) **Consequências do crime:** são desconhecidas;
- 8) **comportamento da vítima:** nada se pode cogitar.

Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a **pena base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa**, cada uma no equivalente a 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

**No que tange à segunda fase da dosimetria legal**, é possível verificar a inexistência de circunstância agravante ou atenuante, mantendo-se a pena base no mesmo patamar.

Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que concorre a causa de aumento de pena atinente ao art. 71 do CP, em vista do número de reiteração dos valores das diárias,



motivo pelo qual aumento a pena em 2/3. Por esta razão, fica o denunciado condenado definitivamente à pena de **05 (cinco) anos e cinco (cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa**, cada um no equivalente a 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, bem como frente ao disposto no artigo 33, §2º, alínea b e §3º todos do Código Penal, deverá o denunciado iniciar o cumprimento da pena em **regime semiaberto**, já realizando a detração penal apenas para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena.

Designo a Colônia Agrícola de Castanhal, Santa Izabel ou outro estabelecimento prisional similar para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, considerando a vedação legal imposta no artigo 44, I do CP, já que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa e em razão do quantum da pena aplicada.

Deixo de aplicar o **SURSIS** ao acusado em razão do quantum da pena aplicada, tudo com fundamento no disposto no artigo 77, II do CP.

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que está atualmente em liberdade, bem como não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP e, também, pelo regime prisional a que fora submetido.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado quanto a ele o disposto no artigo 98, § 3º do CPC c/c art. 3º do CPP, em razão da condição dele de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, fica suspensa a exigibilidade das cobranças das custas processuais pelo prazo de cinco anos.

Deixo de arbitrar um valor a título de indenização cível, em vista da notícia nos autos de ação ajuizada pelo MPPA com esta finalidade.

**JOZIMAR RODRIGUES XAVIER**



**CONDENO** o réu **JOZIMAR RODRIGUES XAVIER**, já qualificados nos autos, nas penas do art. 312, caput, do Código Penal c/c art. 71 também do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, *caput*, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas no artigo 59.

- 1) **Culpabilidade:** normal à espécie, nada tendo a se valorar;
- 2) **Antecedentes:** não é possuidor de maus antecedentes, vez que só se pode servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ;
- 3) **Conduta social:** nada se tem a valorar nos autos;
- 4) **Personalidade do agente:** nada a valorar;
- 5) **Motivo do crime** é identificável como desejo de se apropriar do dinheiro público, o que já é punido pelo próprio tipo penal;
- 6) **Circunstâncias do crime:** nada a valorar;
- 7) **Consequências do crime:** são desconhecidas;
- 8) **comportamento da vítima:** nada se pode cogitar.

Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a **pena base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, cada uma no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

**No que tange à segunda fase da dosimetria legal**, é possível verificar a inexistência de circunstância agravante ou atenuante, mantendo-se a pena base no mesmo patamar.

Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que concorre a causa de aumento de pena atinente ao art. 71 do CP, em vista do número de reiterações conduta pelo réu, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6. Por conseguinte, verifico que também é caso de aplicação da causa de diminuição de pena referente ao art. 16 do CP, uma vez que o réu devolveu a integralidade dos valores à câmara, motivo pelo qual reduzo a pena em 2/3. Por esta razão, fica o denunciado condenado definitivamente à pena de **09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.



Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, 2º, parágrafo primeiro da Lei 8072/90, bem como frente ao disposto no artigo 33, §2º, alínea c e §3º todos do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, “c”, do Código Penal, deverá o condenado cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ.

Deixo de determinar a monitoração eletrônica do denunciado na forma do artigo 146-B, inciso VI da Lei 7210/84, em razão da indisponibilidade de tornozeleira eletrônica para sentenciados que estejam cumprindo pena em comarcas do interior.

Com efeito, *in casu*, considerando o quantum da pena, a natureza e a forma como o crime foi praticado, o fato de não ser o ora acusado reincidente em crime doloso, bem como de as circunstâncias judiciais lhe serem favoráveis, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do Código Penal. Destarte, fixo as seguintes penas restritivas de direito, a serem cumpridas, no que for compatível, pelo prazo da condenação, na forma do artigo 46, §4º, do Código Penal:

**I) Prestação Pecuniária:** o acusado fica obrigado ao pagamento de um salário mínimo vigente revestido em cestas básicas destinadas à Entidade Pública ou Privada com destinação social devidamente credenciada no Poder Judiciário, a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, com fundamento no artigo 45, § 2º do CP.

**II) Prestação de serviço à comunidade:** o acusado deverá prestar serviços durante o prazo de condenação em Entidade ou Órgão Público a ser designado na fase de execução penal numa carga horária de 8 horas semanais, nos termos do artigo 149, parágrafo 1º da Lei 7210/84 (Lei de Execuções Penais).

Deixo de aplicar o **SURDIS** ao acusado considerando que se trata de instituto de aplicação subsidiária, ou seja, só é cabível quando não for cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito.

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que está atualmente em liberdade, bem como não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos no



artigo 312 do CPP e, também, pelo regime prisional a que fora submetido.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado quanto a ele o disposto no artigo 98, § 3º do CPC c/c art. 3º do CPP, em razão da condição dele de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, fica suspensa a exigibilidade das cobranças das custas processuais pelo prazo de cinco anos.

Deixo de arbitrar um valor a título de indenização cível, em vista da notícia nos autos de Ação ajuizada pelo MPPA com esta finalidade.

## **MANOEL LUCILO CORDEIRO DA FONSECA**

**CONDENO** o réu **MANOEL LUCILO CORDEIRO DA FONSECA**, já qualificados nos autos, nas penas do art. 312, caput, do Código Penal c/c art. 71 também do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, *caput*, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas no artigo 59.

- 1) **Culpabilidade:** é acentuada, na medida em que o réu se valeu do expediente escuso de aumento do subsídio de maneira demasiada. Entretanto deixo de aplicar a valoração nessa fase em vista da repercussão do art. 71 do CP, que aplico na terceira fase;
- 2) **Antecedentes:** não é possuidor de maus antecedentes, vez que só se pode servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ;
- 3) **Conduta social:** nada se tem a valorar nos autos;
- 4) **Personalidade do agente:** nada a valorar;
- 5) **Motivo do crime** é identificável como desejo de se apropriar do dinheiro público, o que já é punido pelo próprio tipo penal;
- 6) **Circunstâncias do crime:** nada a valorar;
- 7) **Consequências do crime:** são desconhecidas;
- 8) **comportamento da vítima:** nada se pode cogitar.

Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a **pena base em 02 (dois)**



**anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, cada uma no equivalente a 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

**No que tange à segunda fase da dosimetria legal**, é possível verificar a inexistência de circunstância agravante ou atenuante, mantendo-se a pena base no mesmo patamar.

Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que concorre a causa de aumento de pena atinente ao art. 71 do CP, em vista do número de reiteração dos valores das diárias, motivo pelo qual aumento a pena em 2/3. Por esta razão, fica o denunciado condenado definitivamente à pena de **03 (três) anos e quatro (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa**, cada um no equivalente a 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, 2º, parágrafo primeiro da Lei 8072/90, bem como frente ao disposto no artigo 33, §2º, alínea c e §3º todos do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, "c", do Código Penal, deverá o condenado cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ.

Deixo de determinar a monitoração eletrônica do denunciado na forma do artigo 146-B, inciso VI da Lei 7210/84, em razão da indisponibilidade de tornozeleira eletrônica para sentenciados que estejam cumprindo pena em comarcas do interior.

Com efeito, in casu, considerando o quantum da pena, a natureza e a forma como o crime foi praticado, o fato de não ser o ora acusado reincidente em crime doloso, bem como de as circunstâncias judiciais lhe serem favoráveis, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do Código Penal. Destarte, fixo as seguintes penas restritivas de direito, a serem cumpridas, no que for compatível, pelo prazo da condenação, na forma do artigo 46, §4º, do Código Penal:

**I) Prestação Pecuniária:** o acusado fica obrigado ao pagamento de um salário mínimo vigente revestido em cestas básicas destinadas à Entidade Pública ou Privada com destinação social devidamente credenciada no Poder Judiciário, a ser designada pelo juízo da Execução Penal, com fundamento no artigo 45, § 2º do CP.



**II) Prestação de serviço à comunidade:** o acusado deverá prestar serviços durante o prazo de condenação em Entidade ou Órgão Público a ser designado na fase de execução penal numa carga horária de 8 horas semanais, nos termos do artigo 149, parágrafo 1º da Lei 7210/84 (Lei de Execuções Penais).

Deixo de aplicar o **SURDIS** ao acusado considerando que se trata de instituto de aplicação subsidiária, ou seja, só é cabível quando não for cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito.

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que está atualmente em liberdade, bem como não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP e, também, pelo regime prisional a que fora submetido.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado quanto a ele o disposto no artigo 98, § 3º do CPC c/c art. 3º do CPP, em razão da condição dele de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, fica suspensa a exigibilidade das cobranças das custas processuais pelo prazo de cinco anos.

Deixo de arbitrar um valor a título de indenização cível, em vista da notícia nos autos de ação ajuizada pelo MPPA com esta finalidade.

## **MANOEL AGOSTINHO CASTRO DOS SANTOS**

**CONDENO** o réu **MANOEL AGOSTINHO CASTRO DOS SANTOS**, já qualificados nos autos, nas penas do art. 312, caput, do Código Penal c/c art. 71 também do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, *caput*, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas no artigo 59.

1) **Culpabilidade:** normal à espécie;



- 2) **Antecedentes:** não é possuidor de maus antecedentes, vez que só se pode servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ;
- 3) **Conduta social:** nada se tem a valorar nos autos;
- 4) **Personalidade do agente:** nada a valorar;
- 5) **Motivo do crime** é identificável como desejo de se apropriar do dinheiro público, o que já é punido pelo próprio tipo penal;
- 6) **Circunstâncias do crime:** nada a valorar;
- 7) **Consequências do crime:** são desconhecidas;
- 8) **comportamento da vítima:** nada se pode cogitar.

Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a **pena base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, cada uma no equivalente a 1/15 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

**No que tange à segunda fase da dosimetria legal**, é possível verificar a inexistência de circunstância agravante ou atenuante, mantendo-se a pena base no mesmo patamar.

Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que concorre a causa de aumento de pena atinente ao art. 71 do CP, em vista do número de reiteração dos valores das diárias, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3. Por esta razão, fica o denunciado condenado definitivamente à pena de **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa**, cada um no equivalente a 1/15 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, 2º, parágrafo primeiro da Lei 8072/90, bem como frente ao disposto no artigo 33, §2º, alínea c e §3º todos do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, “c”, do Código Penal, deverá o condenado cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ.

Deixo de determinar a monitoração eletrônica do denunciado na forma do artigo 146-B, inciso VI da Lei 7210/84, em razão da indisponibilidade de tornozeleira eletrônica para sentenciados que estejam cumprindo pena em comarcas do interior.



Com efeito, in casu, considerando o quantum da pena, a natureza e a forma como o crime foi praticado, o fato de não ser o ora acusado reincidente em crime doloso, bem como de as circunstâncias judiciais lhe serem favoráveis, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do Código Penal. Destarte, fixo as seguintes penas restritivas de direito, a serem cumpridas, no que for compatível, pelo prazo da condenação, na forma do artigo 46, §4º, do Código Penal:

**I) Prestação Pecuniária:** o acusado fica obrigado ao pagamento de um salário mínimo vigente revestido em cestas básicas destinadas à Entidade Pública ou Privada com destinação social devidamente credenciada no Poder Judiciário, a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, com fundamento no artigo 45, § 2º do CP.

**II) Prestação de serviço à comunidade:** o acusado deverá prestar serviços durante o prazo de condenação em Entidade ou Órgão Público a ser designado na fase de execução penal numa carga horária de 8 horas semanais, nos termos do artigo 149, parágrafo 1º da Lei 7210/84 (Lei de Execuções Penais).

Deixo de aplicar o **SURSIS** ao acusado considerando que se trata de instituto de aplicação subsidiária, ou seja, só é cabível quando não for cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito.

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que está atualmente em liberdade, bem como não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP e, também, pelo regime prisional a que fora submetido.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado quanto a ele o disposto no artigo 98, § 3º do CPC c/c art. 3º do CPP, em razão da condição dele de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, fica suspensa a exigibilidade das cobranças das custas processuais pelo prazo de cinco anos.

Deixo de arbitrar um valor a título de indenização cível, em vista da notícia nos autos de ação ajuizada pelo MPPA com esta finalidade.



## JOSÉ RIBAMAR DA SILVA

**CONDENO** o réu **JOSÉ RIBAMAR DA SILVA**, já qualificados nos autos, nas penas do art. 312, caput, c/c art. 71, c/c art. 327, §2º, todos do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, *caput*, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas no artigo 59.

- 1) **Culpabilidade:** é acentuada, na medida em que o réu se valeu do expediente escuso de aumento so subsídio de maneira demasiada. Entretanto deixo de aplicar a valoração nessa fase em vista da repercussão do art. 71 do CP, que aplico na terceira fase;
- 2) **Antecedentes:** não é possuidor de maus antecedentes, vez que só se pode servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ;
- 3) **Conduta social:** nada se tem a valorar nos autos;
- 4) **Personalidade do agente:** nada a valorar;
- 5) **Motivo do crime** é identificável como desejo de se apropriar do dinheiro público, o que já é punido pelo próprio tipo penal;
- 6) **Circunstâncias do crime:** nada a valorar;
- 7) **Consequências do crime:** são desconhecidas;
- 8) **comportamento da vítima:** nada se pode cogitar.

Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a **pena base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, cada uma no equivalente a 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

**No que tange à segunda fase da dosimetria legal**, é possível verificar a inexistência de circunstância agravante ou atenuante, mantendo-se a pena base no mesmo patamar.

Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que concorre a causa de aumento de pena atinente ao art. 71 do CP, em vista do número de reiteração dos valores das diárias, motivo pelo qual aumento a pena em 2/3. Concorre também a causa de aumento de pena prevista no art. 327, §2º, do CP em razão do réu ter sido presidente da câmara a partir do ano de 2015, período em que ainda havia a expedição de diárias com o fito de se aumentar os subsídios



dos parlamentares. Por esta razão, fica o denunciado condenado definitivamente à pena de **04 (quatro) anos e cinco (cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa**, cada um no equivalente a 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, bem como frente ao disposto no artigo 33, §2º, alínea b e §3º todos do Código Penal, deverá o denunciado iniciar o cumprimento da pena em **regime semiaberto**, já realizando a detração penal apenas para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena.

Designo a Colônia Agrícola de Castanhal, Santa Izabel ou outro estabelecimento prisional similar para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, considerando a vedação legal imposta no artigo 44, I do CP, já que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa e em razão do quantum da pena aplicada.

Deixo de aplicar o SURSIS ao acusado em razão do quantum da pena aplicada, tudo com fundamento no disposto no artigo 77, II do CP.

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que está atualmente em liberdade, bem como não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP e, também, pelo regime prisional a que fora submetido.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado quanto a ele o disposto no artigo 98, § 3º do CPC c/c art. 3º do CPP, em razão da condição dele de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, fica suspensa a exigibilidade das cobranças das custas processuais pelo prazo de cinco anos.

Deixo de arbitrar um valor a título de indenização cível, em vista da notícia nos autos de ação ajuizada pelo MPPA com esta finalidade.

**FLÁVIO AUGUSTO TORRES FERREIRA**



**CONDENO** o réu **FLÁVIO AUGUSTO TORRES FERREIRA**, já qualificado nos autos, nas penas do art. 312, *caput*, do Código Penal c/c art. 71 e art. 16, ambos também do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, *caput*, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas no artigo 59.

- 1) **Culpabilidade:** é acentuado em razão da demasiada reiteração da conduta, o que entretanto, passo a considerar na terceira fase por ocasião do art. 71;
- 2) **Antecedentes:** não é possuidor de maus antecedentes, vez que só se pode servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ;
- 3) **Conduta social:** nada se tem a valorar nos autos;
- 4) **Personalidade do agente:** nada a valorar;
- 5) **Motivo do crime** é identificável como desejo de se apropriar do dinheiro público, o que já é punido pelo próprio tipo penal;
- 6) **Circunstâncias do crime:** nada a valorar;
- 7) **Consequências do crime:** são desconhecidas;
- 8) **comportamento da vítima:** nada se pode cogitar.

Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a **pena base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, cada uma no equivalente a 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

**No que tange à segunda fase da dosimetria legal**, é possível verificar a inexistência de circunstância agravante ou atenuante, mantendo-se a pena base no mesmo patamar.

Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que concorre a causa de aumento de pena atinente ao art. 71 do CP, em vista do réu ter se valido por várias vezes dos valores das diárias, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3. Por conseguinte, verifico que também é caso de aplicação da causa de diminuição de pena referente ao art. 16 do CP, uma vez que o réu devolveu a integralidade dos valores à câmara, motivo pelo qual reduzo a pena em 2/3. Por esta razão, fica o denunciado condenado definitivamente à pena de **10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, cada um no equivalente a 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.



Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, 2º, parágrafo primeiro da Lei 8072/90, bem como frente ao disposto no artigo 33, §2º, alínea c e §3º todos do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, “c”, do Código Penal, deverá o condenado cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ.

Deixo de determinar a monitoração eletrônica do denunciado na forma do artigo 146-B, inciso VI da Lei 7210/84, em razão da indisponibilidade de tornozeleira eletrônica para sentenciados que estejam cumprindo pena em comarcas do interior.

Com efeito, in casu, considerando o quantum da pena, a natureza e a forma como o crime foi praticado, o fato de não ser o ora acusado reincidente em crime doloso, bem como de as circunstâncias judiciais lhe serem favoráveis, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do Código Penal. Destarte, fixo as seguintes penas restritivas de direito, a serem cumpridas, no que for compatível, pelo prazo da condenação, na forma do artigo 46, §4º, do Código Penal:

**I) Prestação Pecuniária:** o acusado fica obrigado ao pagamento de um salário mínimo vigente revestido em cestas básicas destinadas à Entidade Pública ou Privada com destinação social devidamente credenciada no Poder Judiciário, a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, com fundamento no artigo 45, § 2º do CP.

**II) Prestação de serviço à comunidade:** o acusado deverá prestar serviços durante o prazo de condenação em Entidade ou Órgão Público a ser designado na fase de execução penal numa carga horária de 8 horas semanais, nos termos do artigo 149, parágrafo 1º da Lei 7210/84 (Lei de Execuções Penais).

Deixo de aplicar o **SURDIS** ao acusado considerando que se trata de instituto de aplicação subsidiária, ou seja, só é cabível quando não for cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito.

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que está atualmente



em liberdade, bem como não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP e, também, pelo regime prisional a que fora submetido.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado quanto a ele o disposto no artigo 98, § 3º do CPC c/c art. 3º do CPP, em razão da condição dele de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, fica suspensa a exigibilidade das cobranças das custas processuais pelo prazo de cinco anos.

Deixo de arbitrar um valor a título de indenização cível, em vista da notícia nos autos de Ação ajuizada pelo MPPA com esta finalidade.

### **JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA**

**CONDENO** o réu **JORGE WILLIANS PEREIRA LIMA**, já qualificado nos autos, nas penas do art. 312, *caput*, do Código Penal c/c art. 71 também do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, *caput*, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas no artigo 59.

- 1) **Culpabilidade:** normal à espécie;
- 2) **Antecedentes:** não é possuidor de maus antecedentes, vez que só se pode servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ;
- 3) **Conduta social:** nada se tem a valorar nos autos;
- 4) **Personalidade do agente:** nada a valorar;
- 5) **Motivo do crime** é identificável como desejo de se apropriar do dinheiro público, o que já é punido pelo próprio tipo penal;
- 6) **Circunstâncias do crime:** nada a valorar;
- 7) **Consequências do crime:** são desconhecidas;
- 8) **comportamento da vítima:** nada se pode cogitar.

Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a **pena base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, cada uma no equivalente a 1/15 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.



**No que tange à segunda fase da dosimetria legal**, é possível verificar a inexistência de circunstância agravante ou atenuante, mantendo-se a pena base no mesmo patamar.

Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que concorre a causa de aumento de pena atinente ao art. 71 do CP, em vista do número de reiteração dos valores das diárias, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3. Por esta razão, fica o denunciado condenado definitivamente à pena de **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa**, cada um no equivalente a 1/15 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, 2º, parágrafo primeiro da Lei 8072/90, bem como frente ao disposto no artigo 33, §2º, alínea c e §3º todos do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, "c", do Código Penal, deverá o condenado cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ.

Deixo de determinar a monitoração eletrônica do denunciado na forma do artigo 146-B, inciso VI da Lei 7210/84, em razão da indisponibilidade de tornozeleira eletrônica para sentenciados que estejam cumprindo pena em comarcas do interior.

Com efeito, in casu, considerando o quantum da pena, a natureza e a forma como o crime foi praticado, o fato de não ser o ora acusado reincidente em crime doloso, bem como de as circunstâncias judiciais lhe serem favoráveis, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do Código Penal. Destarte, fixo as seguintes penas restritivas de direito, a serem cumpridas, no que for compatível, pelo prazo da condenação, na forma do artigo 46, §4º, do Código Penal:

**I) Prestação Pecuniária:** o acusado fica obrigado ao pagamento de um salário mínimo vigente revestido em cestas básicas destinadas à Entidade Pública ou Privada com destinação social devidamente credenciada no Poder Judiciário, a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, com fundamento no artigo 45, § 2º do CP.

**II) Prestação de serviço à comunidade:** o acusado deverá prestar serviços durante o prazo de



condenação em Entidade ou Órgão Público a ser designado na fase de execução penal numa carga horária de 8 horas semanais, nos termos do artigo 149, parágrafo 1º da Lei 7210/84 (Lei de Execuções Penais).

Deixo de aplicar o **SURSIS** ao acusado considerando que se trata de instituto de aplicação subsidiária, ou seja, só é cabível quando não for cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito.

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que está atualmente em liberdade, bem como não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP e, também, pelo regime prisional a que fora submetido.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado quanto a ele o disposto no artigo 98, § 3º do CPC c/c art. 3º do CPP, em razão da condição dele de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, fica suspensa a exigibilidade das cobranças das custas processuais pelo prazo de cinco anos.

Deixo de arbitrar um valor a título de indenização cível, em vista da notícia nos autos de ação ajuizada pelo MPPA com esta finalidade.

## **OSVALDINO DA SILVA BARBOSA**

**CONDENO** o réu **OSVALDINO DA SILVA BARBOSA**, já qualificado nos autos, nas penas do art. 312, caput, do Código Penal c/c art. 71, também do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, *caput*, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas no artigo 59.

1) **Culpabilidade:** é acentuada, na medida em que o réu se valeu do expediente escuso de aumento do subsídio de maneira demasiada. Entretanto deixo de aplicar a valoração nessa fase em vista da repercussão do art. 71 do CP, que aplico na terceira fase;

2) **Antecedentes:** não é possuidor de maus antecedentes, vez que só se pode servir como maus



anteriores condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ;

- 3) **Conduta social:** nada se tem a valorar nos autos;
- 4) **Personalidade do agente:** nada a valorar;
- 5) **Motivo do crime** é identificável como desejo de se apropriar do dinheiro público, o que já é punido pelo próprio tipo penal;
- 6) **Circunstâncias do crime:** nada a valorar;
- 7) **Consequências do crime:** são desconhecidas;
- 8) **comportamento da vítima:** nada se pode cogitar.

Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a **pena base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, cada uma no equivalente a 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

**No que tange à segunda fase da dosimetria legal**, é possível verificar a inexistência de circunstância agravante ou atenuante, mantendo-se a pena base no mesmo patamar.

Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que concorre a causa de aumento de pena atinente ao art. 71 do CP, em vista do número de reiteração dos valores das diárias, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3. Por esta razão, fica o denunciado condenado definitivamente à pena de **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa**, cada um no equivalente a 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, 2º, parágrafo primeiro da Lei 8072/90, bem como frente ao disposto no artigo 33, §2º, alínea c e §3º todos do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, "c", do Código Penal, deverá o condenado cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ.

Deixo de determinar a monitoração eletrônica do denunciado na forma do artigo 146-B, inciso VI da Lei 7210/84, em razão da indisponibilidade de tornozeleira eletrônica para sentenciados que estejam cumprindo pena em comarcas do interior.



Com efeito, in casu, considerando o quantum da pena, a natureza e a forma como o crime foi praticado, o fato de não ser o ora acusado reincidente em crime doloso, bem como de as circunstâncias judiciais lhe serem favoráveis, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do Código Penal. Destarte, fixo as seguintes penas restritivas de direito, a serem cumpridas, no que for compatível, pelo prazo da condenação, na forma do artigo 46, §4º, do Código Penal:

**I) Prestação Pecuniária:** o acusado fica obrigado ao pagamento de um salário mínimo vigente revestido em cestas básicas destinadas à Entidade Pública ou Privada com destinação social devidamente credenciada no Poder Judiciário, a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, com fundamento no artigo 45, § 2º do CP.

**II) Prestação de serviço à comunidade:** o acusado deverá prestar serviços durante o prazo de condenação em Entidade ou Órgão Público a ser designado na fase de execução penal numa carga horária de 8 horas semanais, nos termos do artigo 149, parágrafo 1º da Lei 7210/84 (Lei de Execuções Penais).

Deixo de aplicar o **SURSIS** ao acusado considerando que se trata de instituto de aplicação subsidiária, ou seja, só é cabível quando não for cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito.

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que está atualmente em liberdade, bem como não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP e, também, pelo regime prisional a que fora submetido.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado quanto a ele o disposto no artigo 98, § 3º do CPC c/c art. 3º do CPP, em razão da condição dele de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, fica suspensa a exigibilidade das cobranças das custas processuais pelo prazo de cinco anos.

Deixo de arbitrar um valor a título de indenização cível, em vista da notícia nos autos de Ação ajuizada pelo MPPA com esta finalidade.



## IGNO SOARES PEREIRA JÚNIOR

**CONDENO** o réu **SOARES PEREIRA JÚNIOR**, já qualificados nos autos, nas penas do art. 312, caput, do Código Penal c/c art. 71 também do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, *caput*, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas no artigo 59.

- 1) **Culpabilidade:** normal à espécie, nada tendo a se valorar;
- 2) **Antecedentes:** não é possuidor de maus antecedentes, vez que só se pode servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ;
- 3) **Conduta social:** nada se tem a valorar nos autos;
- 4) **Personalidade do agente:** nada a valorar;
- 5) **Motivo do crime** é identificável como desejo de se apropriar do dinheiro público, o que já é punido pelo próprio tipo penal;
- 6) **Circunstâncias do crime:** nada a valorar;
- 7) **Consequências do crime:** são desconhecidas;
- 8) **comportamento da vítima:** nada se pode cogitar.

Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a **pena base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, cada uma no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

**No que tange à segunda fase da dosimetria legal**, é possível verificar a inexistência de circunstância agravante ou atenuante, mantendo-se a pena base no mesmo patamar.

Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que concorre a causa de aumento de pena atinente ao art. 71 do CP, em vista do réu ter se valido por duas vezes dos valores das diárias, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6. Por conseguinte, verifico que também é caso de aplicação da causa de diminuição de pena referente ao art. 16 do CP, uma vez que o réu devolveu parte dos valores à câmara, motivo pelo qual reduzo a pena em 1/3. Por esta razão, fica o denunciado condenado definitivamente à pena de **01 (um) ano e seis (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.



Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, 2º, parágrafo primeiro da Lei 8072/90, bem como frente ao disposto no artigo 33, §2º, alínea c e §3º todos do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, “c”, do Código Penal, deverá o condenado cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ.

Deixo de determinar a monitoração eletrônica do denunciado na forma do artigo 146-B, inciso VI da Lei 7210/84, em razão da indisponibilidade de tornozeleira eletrônica para sentenciados que estejam cumprindo pena em comarcas do interior.

Com efeito, in casu, considerando o quantum da pena, a natureza e a forma como o crime foi praticado, o fato de não ser o ora acusado reincidente em crime doloso, bem como de as circunstâncias judiciais lhe serem favoráveis, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do Código Penal. Destarte, fixo as seguintes penas restritivas de direito, a serem cumpridas, no que for compatível, pelo prazo da condenação, na forma do artigo 46, §4º, do Código Penal:

**I) Prestação Pecuniária:** o acusado fica obrigado ao pagamento de um salário mínimo vigente revestido em cestas básicas destinadas à Entidade Pública ou Privada com destinação social devidamente credenciada no Poder Judiciário, a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, com fundamento no artigo 45, § 2º do CP.

**II) Prestação de serviço à comunidade:** o acusado deverá prestar serviços durante o prazo de condenação em Entidade ou Órgão Público a ser designado na fase de execução penal numa carga horária de 8 horas semanais, nos termos do artigo 149, parágrafo 1º da Lei 7210/84 (Lei de Execuções Penais).

Deixo de aplicar o **SURSIS** ao acusado considerando que se trata de instituto de aplicação subsidiária, ou seja, só é cabível quando não for cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito.

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que está atualmente



em liberdade, bem como não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP e, também, pelo regime prisional a que fora submetido.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado quanto a ele o disposto no artigo 98, § 3º do CPC c/c art. 3º do CPP, em razão da condição dele de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, fica suspensa a exigibilidade das cobranças das custas processuais pelo prazo de cinco anos.

Deixo de arbitrar um valor a título de indenização cível, em vista da notícia nos autos de Ação ajuizada pelo MPPA com esta finalidade.

### **ARLETE GONZAGA PENICHE**

**CONDENO** a ré **ARLETE GONZAGA PENICHE**, já qualificada nos autos, nas penas do art. 312, caput, do Código Penal c/c art. 71 também do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, *caput*, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas no artigo 59.

- 1) **Culpabilidade:** normal à espécie;
- 2) **Antecedentes:** não é possuidora de maus antecedentes, vez que só se pode servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ;
- 3) **Conduta social:** nada se tem a valorar nos autos;
- 4) **Personalidade do agente:** nada a valorar;
- 5) **Motivo do crime** é identificável como desejo de se apropriar do dinheiro público, o que já é punido pelo próprio tipo penal;
- 6) **Circunstâncias do crime:** nada a valorar;
- 7) **Consequências do crime:** são desconhecidas;
- 8) **comportamento da vítima:** nada se pode cogitar.

Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a **pena base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, cada uma no equivalente a 1/15 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.



**No que tange à segunda fase da dosimetria legal**, é possível verificar a inexistência de circunstância agravante ou atenuante, mantendo-se a pena base no mesmo patamar.

Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que concorre a causa de aumento de pena atinente ao art. 71 do CP, em vista do número de reiteração dos valores das diárias, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3. Por esta razão, fica a denunciada condenada definitivamente à pena de **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa**, cada um no equivalente a 1/15 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, 2º, parágrafo primeiro da Lei 8072/90, bem como frente ao disposto no artigo 33, §2º, alínea c e §3º todos do Código Penal, deverá a ré iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, "c", do Código de Processo Penal, deverá a condenada cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ.

Deixo de determinar a monitoração eletrônica da denunciada na forma do artigo 146-B, inciso VI da Lei 7210/84, em razão da indisponibilidade de tornozeleira eletrônica para sentenciados que estejam cumprindo pena em comarcas do interior.

Com efeito, in casu, considerando o quantum da pena, a natureza e a forma como o crime foi praticado, o fato de não ser a ora acusada reincidente em crime doloso, bem como de as circunstâncias judiciais lhe serem favoráveis, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do Código Penal. Destarte, fixo as seguintes penas restritivas de direito, a serem cumpridas, no que for compatível, pelo prazo da condenação, na forma do artigo 46, §4º, do Código Penal:

**I) Prestação Pecuniária:** a acusada fica obrigada ao pagamento de um salário mínimo vigente revestido em cestas básicas destinadas à Entidade Pública ou Privada com destinação social devidamente credenciada no Poder Judiciário, a ser designada pelo juízo da Execução Penal, com fundamento no artigo 45, § 2º do CP.

**II) Prestação de serviço à comunidade:** a acusada deverá prestar serviços durante o prazo de



condenação em Entidade ou Órgão Público a ser designado na fase de execução penal numa carga horária de 8 horas semanais, nos termos do artigo 149, parágrafo 1º da Lei 7210/84 (Lei de Execuções Penais).

Deixo de aplicar o **SURDIS** à acusada considerando que se trata de instituto de aplicação subsidiária, ou seja, só é cabível quando não for cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito.

Concedo à sentenciada o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que estão atualmente em liberdade, bem como não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP e, também, pelo regime prisional a que fora submetida.

Condeno à réu ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado quanto a ela o disposto no artigo 98, § 3º do CPC c/c art. 3º do CPP, em razão da condição dela de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, fica suspensa a exigibilidade das cobranças das custas processuais pelo prazo de cinco anos.

Deixo de arbitrar um valor a título de indenização cível, em vista da notícia nos autos de ação ajuizada pelo MPPA com esta finalidade.

## **MARIA ELIZABETH BENÍCIO DA SILVA**

**CONDENO** a ré **MARIA ELIZABETH BENÍCIO DA SILVA**, já qualificada nos autos, nas penas do art. 312, *caput*, do Código Penal c/c art. 71 também do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, *caput*, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas no artigo 59.

- 1) **Culpabilidade:** normal à espécie, nada tendo a se valorar;
- 2) **Antecedentes:** não é possuidora de maus antecedentes, vez que só se pode servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ;
- 3) **Conduta social:** nada se tem a valorar nos autos;



- 4) **Personalidade do agente:** nada a valorar;
- 5) **Motivo do crime** é identificável como desejo de se apropriar do dinheiro público, o que já é punido pelo próprio tipo penal;
- 6) **Circunstâncias do crime:** nada a valorar;
- 7) **Consequências do crime:** são desconhecidas;
- 8) **comportamento da vítima:** nada se pode cogitar.

Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a **pena base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, cada uma no equivalente a 1/15 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

**No que tange à segunda fase da dosimetria legal**, é possível verificar a inexistência de circunstância agravante ou atenuante, mantendo-se a pena base no mesmo patamar.

Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que concorre à causa de aumento de pena atinente ao art. 71 do CP, em vista da ré ter se valido por mais de duas vezes dos valores das diárias, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6. Por conseguinte, verifico que também é caso de aplicação da causa de diminuição de pena referente ao art. 16 do CP, uma vez que a ré devolveu a integralidade dos valores à câmara, motivo pelo qual reduzo a pena em 2/3. Por esta razão, fica a denunciada condenada definitivamente à pena de **09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, cada um no equivalente a 1/15 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, 2º, parágrafo primeiro da Lei 8072/90, bem como frente ao disposto no artigo 33, §2º, alínea c e §3º todos do Código Penal, deverá a ré iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, "c", do Código Penal, deverá a condenada cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ.

Deixo de determinar a monitoração eletrônica da denunciada na forma do artigo 146-B, inciso VI da Lei 7210/84, em razão da indisponibilidade de tornozeleira eletrônica para sentenciados que estejam cumprindo pena em comarcas do interior.

Com efeito, in casu, considerando o quantum da pena, a natureza e a forma como o crime foi



praticado, o fato de não ser a ora acusada reincidente em crime doloso, bem como de as circunstâncias judiciais lhe serem favoráveis, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do Código Penal. Destarte, fixo as seguintes penas restritivas de direito, a serem cumpridas, no que for compatível, pelo prazo da condenação, na forma do artigo 46, §4º, do Código Penal:

**I) Prestação Pecuniária:** a acusada fica obrigada ao pagamento de um salário mínimo vigente revestido em cestas básicas destinadas à Entidade Pública ou Privada com destinação social devidamente credenciada no Poder Judiciário, a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, com fundamento no artigo 45, § 2º do CP.

**II) Prestação de serviço à comunidade:** a acusada deverá prestar serviços durante o prazo de condenação em Entidade ou Órgão Público a ser designado na fase de execução penal numa carga horária de 8 horas semanais, nos termos do artigo 149, parágrafo 1º da Lei 7210/84 (Lei de Execuções Penais).

Deixo de aplicar o **SURSIS** ao acusado considerando que se trata de instituto de aplicação subsidiária, ou seja, só é cabível quando não for cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito.

Concedo à sentenciada o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que está atualmente em liberdade, bem como não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP e, também, pelo regime prisional a que fora submetida.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado quanto a ele o disposto no artigo 98, § 3º do CPC c/c art. 3º do CPP, em razão da condição dela de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, fica suspensa a exigibilidade das cobranças das custas processuais pelo prazo de cinco anos.

Deixo de arbitrar um valor a título de indenização cível, em vista da notícia nos autos de Ação ajuizada pelo MPPA com esta finalidade.

**WALDEMIR OLIVEIRA DA COSTA**



**CONDENO** o réu **WALDEMIR OLIVEIRA DA COSTA**, já qualificados nos autos, nas penas do art. 312, caput, c/c art. 71, c/c art. 327, §2º, todos do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, *caput*, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas no artigo 59.

1) **Culpabilidade:** é acentuada, na medida em que: a) o réu se valeu do expediente escuso de aumento do subsídio de maneira demasiada (deixou de aplicar a valoração nessa fase em vista da repercussão do art. 71 do CP); **b) ter construído o engendro que permitiu o pagamento das “diárias” aos demais membros da casa; c) monta considerável de valores desviados - o que considero nesse momento;**

2) **Antecedentes:** não é possuidor de maus antecedentes, vez que só se pode servir como maus antecedentes condenações criminais transitadas em julgado no passado e que não sirvam de reincidência, bem como pelo teor da súmula 444 do STJ;

3) **Conduta social:** nada se tem a valorar nos autos;

4) **Personalidade do agente:** nada a valorar;

5) **Motivo do crime** é identificável como desejo de se apropriar do dinheiro público, o que já é punido pelo próprio tipo penal;

6) **Circunstâncias do crime:** nada a valorar;

7) **Consequências do crime:** nada a valorar;

8) **comportamento da vítima:** nada se pode cogitar.

Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, é que fixo a **pena base em 03(três) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa**, cada uma no equivalente a 1/6 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

**No que tange à segunda fase da dosimetria legal**, é possível verificar a inexistência de circunstância agravante ou atenuante, mantendo-se a pena base no mesmo patamar.

Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que concorre a causa de aumento de pena atinente ao art. 71 do CP, em vista do número de reiteração dos valores das diárias, motivo pelo qual aumento a pena em 2/3. Concorre também a causa de aumento de pena prevista no art. 327, §2º, do CP em razão do réu ter sido presidente da câmara a entre os períodos de 2013/2014 - período em que ainda havia a expedição de diárias com o fito de se



aumentar os subsídios dos parlamentares. Por esta razão, fica o denunciado condenado definitivamente à pena de **06 (seis) anos e nove (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa**, cada um no equivalente a 1/6 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, bem como frente ao disposto no artigo 33, §2º, alínea b e §3º todos do Código Penal, deverá o denunciado iniciar o cumprimento da pena em **regime semiaberto**, já realizando a detração penal apenas para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena.

Designo a Colônia Agrícola de Castanhal, Santa Izabel ou outro estabelecimento prisional similar para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, considerando a vedação legal imposta no artigo 44, I do CP, já que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa e em razão do quantum da pena aplicada.

Deixo de aplicar o **SURSIS** ao acusado em razão do quantum da pena aplicada, tudo com fundamento no disposto no artigo 77, II do CP.

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que está atualmente em liberdade, bem como não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP e, também, pelo regime prisional a que fora submetido.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado quanto a ele o disposto no artigo 98, § 3º do CPC c/c art. 3º do CPP, em razão da condição dele de insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, fica suspensa a exigibilidade das cobranças das custas processuais pelo prazo de cinco anos.

Deixo de arbitrar um valor a título de indenização cível, em vista da notícia nos autos de ação ajuizada pelo MPPA com esta finalidade.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:



1 – Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

2 – Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.

3 - Expeça-se Guia de Execução Provisória/Definitiva conforme o caso para cumprimento da pena;

4 - Oficie-se o Instituto de Identificação de Belém/PA, fornecendo informações sobre o julgamento do feito.

**CUMpra-se servindo a presente sentença como mandado/ofício.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Irituia, Pará, 30 de agosto de 2022

**ERICHSON ALVES PINTO**

**Juiz de Direito**

